

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTORIA SABRINA BARROS NOLETO

TRANSEXUALIDADE E O DIREITO AO PRÓPRIO NOME: uma análise da (in) violabilidade do direito da personalidade face à identidade e a retificação do registro civil

São Luís

2018

VICTORIA SABRINA BARROS NOLETO

TRANSEXUALIDADE E O DIREITO AO PRÓPRIO NOME: uma análise da (in) violabilidade do direito da personalidade face à identidade e a retificação do registro civil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Tuanny Soeiro Sousa

São Luís

2018

Catálogo da Publicação na fonte

UNDB / Biblioteca

Noletto, Victoria Sabrina Barros

Transexualidade e o direito ao próprio nome: uma análise da (in) violabilidade do direito da personalidade face à identidade e a retificação do registro civil. / Victoria Sabrina Barros Noletto. __ São Luís, 2018.

75f.

Orientador: Prof. Me. Tuanny Soeiro Sousa.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

1. Transexualidade. 2. Direito da personalidade. 3. Direito de retificação civil. 4. Direito fundamental à identidade. I. Título.

CDU 347.471.032

VICTORIA SABRINA BARROS NOLETO

TRANSEXUALIDADE E O DIREITO AO PRÓPRIO NOME: uma análise da (in) violabilidade do direito da personalidade face à identidade e a retificação do registro civil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 26/11/2018.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Me. Tuanny Soeiro Sousa (orientadora)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Me. Thiago Gomes Viana
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. José Murillo Duailibe Salem Neto
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

À minha amada mãe, minha querida família e aos amigos que não mediram esforços ao me apoiarem para que esse sonho se concretizasse da melhor maneira possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter sido o meu sustento quando pensei em desistir, por ter me dado forças para que as dificuldades não viessem me abalar, por ter me dado a coragem de enfrentar meus medos, por ter me protegido e me guiado todos esses anos pelo caminho do bem, por ter feito crescer em mim uma fé inabalável e por ter me feito acreditar que Teus planos sempre foram melhores que os meus. Toda honra e toda glória a Ti, Senhor!

Agradeço de forma imensurável à minha Mãe, Juelyna Regina Matos Barros, por ter se dedicado integralmente a esse sonho que não é só meu, é nosso. Por ter renunciado inúmeras oportunidades para viver exclusivamente em função disso, por ter depositado em mim a confiança de morar longe, por ter sido meu abrigo todas as vezes em que o mundo parecia desabar aqui. Sou grata por toda compreensão, por todas as “segundas chances” que me foram dadas quando falhei. Aproveito a oportunidade para externar a minha admiração, pois só nós duas e Deus sabemos o quanto você lutou e luta para que tudo isso se concretize, você é minha inspiração de mãe e mulher! Amo-te incondicionalmente, minha Rainha!

Ao meu Pai, Antonio Elson Noletto, por todo carinho dado a mim mesmo que longe, por toda dedicação em sempre me oferecer o que há de melhor, por toda confiança em mim depositada para que eu viesse em busca dos meus sonhos, por sempre me dar palavras de coragem e apoio. Mesmo com nossas diferenças, quero dizer-te o quanto sou grata por ser sua filha, me inspiro na sua coragem e na sua perseverança de ir à luta. “Amo-te do tamanho do mundo todo e muito mais”.

À minha vizinha, Nazaré Barros, por ter sido a minha maior incentivadora e torcedora. Agradeço por todo carinho ainda que demonstrado timidamente, mas é esse seu jeito que me faz te amar cada dia mais, agradeço também por me acolher, por se preocupar e por me amar, do seu jeito. Vó, palavras nunca serão suficientes para externar o quão grata sou por ter você em minha vida, sinto-me lisonjeada por ser reconhecida como a sua neta, pois me inspiro na grande mulher que és, tenho orgulho da sua história de luta, garra e fé. Amo-te hoje muito mais do que ontem, e amanhã muito mais do que hoje.

Aos meus avós paternos, Fátima Noletto e Severiano Noletto, que ainda que distantes sempre se fizeram presentes em coração, sou grata por terem me proporcionado uma infância cheia de amor, mimos e dedicação. Lembro-me dos finais de semana que passava com vocês e estes foram e sempre serão os melhores da minha vida. Vó, admiro-te pelo teu incansável cuidado com meu avô, você é um dos meus maiores exemplos de mãe e esposa. Vô, agradeço

por todas às vezes que cheguei em sua casa e me destes a bênção e dizia que eu iria conseguir. Eu amo vocês, meus amores!

À minha Tia Célia Durans, por todas as vezes em que assumiu o papel de mãe para me proporcionar uma boa educação, lembro-me perfeitamente daquele material escolar da 4ª série, agradeço por ter me acolhido como filha em sua casa, por ter me perdoado com minhas falhas, por ter me ensinado a ser dona de casa, por ter me dado tanto apoio e carinho. Agradeço imensamente por tudo que você fez e faz por mim! Amo-te muito!

À minha tia Katya Barros, por todo auxílio prestado no decorrer desses anos, por ser a melhor amiga da minha mãe, pois tudo que você faz por ela, você também faz por mim, ainda que indiretamente. Agradeço por cuidar tão bem da gente, por nos apoiar sempre que necessário, palavras nunca serão suficientes para lhe agradecer. Aproveito a deixa para lhe dizer o quanto lhe admiro e o quanto sou grata por todas as vezes em que você falou de “estudo”, hoje suas palavras fazem todo sentido. Amo-te muito, Barbie!

À minha tia Krystyanne Barros, por ter sonhado comigo, por ter acreditado em mim mesmo quando nem eu acreditava, por todo carinho e apoio prestado à mim, apesar da distância. Agradeço por ter sido minha professora, motorista, tia e amiga, você tem sua parcela na construção do que sou hoje, por ter assumido o papel de mãe na ausência da minha, por me defender de tudo e todos. “Te amo, te amo, te amo!”

Aos meus tios Klécyo, Haydée e Fabrycya pelo apoio, por sempre me receberem de braços abertos, por todos os momentos de felicidade os quais me incentivaram a ser melhor a cada dia. Vocês também tem contribuição na realização desse sonho! Amo vocês!

Aos meus saudosos tios, Kleber (*in memorian*) e Klemylton (*in memorian*), os quais foram essenciais nessa caminhada, pois ainda que não presentes fisicamente, sempre me fizeram sentir amparada e guiada por eles no decorrer dessa caminhada.

Aos meus primos, Caio, Miguel, Kamilla, Fernanda, Kaio, Bárbara e Catarina, por tantos momentos de alegria, descontração, união e companheirismo, obrigada por todo apoio, por ter compartilhado comigo todos os momentos bons e ruins de minha vida. Eu amo vocês!

À minha prima e irmã Marcela, que lutou comigo em busca dos meus e dos seus sonhos e juntas dividimos momentos felizes e superamos os momentos de dificuldade, sempre uma apoiando a outra. Saiba que sempre serei grata por todas as vezes que você abriu mão de seus compromissos para me socorrer e me ajudar e eu sempre estarei aqui, tomando as tuas dores e te defendendo com todo amor. Amo-te além da vida!

À minha pequena Maria Júlia por ser minha fonte diária de amor e alegria, por ter me dado forças sem nem perceber. Obrigada por sempre me esperar com um abraço apertado e por se despedir dizendo pra eu não demorar. Amo-te demais!

Às minhas duas “mães” Célia e Anastacia pelos cuidados prestados à mim quando criança, por terem aberto mão de suas vidas para cuidar da minha, por exercerem esse papel com tanto amor, dedicação e perfeição. Amo vocês!

À minha segunda família, Tia Marly, Rafaella e Marcella por toda presteza, atenção, apoio e principalmente por me dar a oportunidade de ser tia de três lindos amores, João, Alice e Marina! Eu amo vocês e sinto-me feliz por ter vocês em minha vida!

Aos meus Dindos Maristela e Ricardo, por todo apoio e acolhimento quando me foi preciso, por todo amor que me foi dado desde o momento do meu nascimento até hoje, agradeço por nunca medir esforços para que um pedido meu fosse atendido, agradeço por defender com unhas e dentes, por puxar minha orelha quando errei, e por me amar incondicionalmente como se sua filha fosse, e sou. Pois nossa conexão vai além do cordão umbilical. Amo vocês com toda força do mundo!

À minha Dinda Margareth por tanto amor, dedicação e compreensão, serei eternamente grata por todas as vezes que você cuidou de mim e me acolheu como sua filha, sou totalmente realizada com as madrinhas que tenho, Deus não poderia ter me dado melhores. Obrigada por todas as fantasias, tiaras e chapéus, agradeço também pelo incentivo e palavras de apoio. Amo-te, Dinda!

À minha amiga Lívia por todo apoio emocional, que sempre se dispôs a me ouvir e com seu dom das palavras me ajudou em diversas batalhas.

À minha amiga Calline por sua amizade e companheirismo, e mesmo com a distância que a vida nos proporcionou, se faz presente me aconselhando e me dando apoio.

Aos meus amigos que a vida acadêmica me concedeu, Mylena, Marina, Luiza e André, pois juntos somos mais fortes e podemos ir bem mais além, e, juntos chegamos até aqui. Com certeza a caminhada se tornou ainda melhor por podermos compartilhar tantos momentos juntos, serei sempre grata por ter em vocês uma família. Amo vocês!

Aos meus amigos Renata, Vini, Giba, Hugo, Wenedy, João Pedro, João Victor, Thecyo, Ranielly, Clara, Ana Glória, Paula e Lucas por estarem ao meu lado nos melhores momentos da minha vida, por terem compreendido quando tive que ser ausente e por me darem o apoio necessário para chegar até aqui. Mamãe ama vocês!

Às minhas eternas tias Madalena e Isabel Cristina, por todo apoio dado à mim durante a minha educação escolar, por todos os ensinamentos e puxões de orelhas, por cada

palavra construtiva para que eu me tornasse quem sou hoje. Agradeço imensamente ao Colégio Atuação pelos momentos mais felizes que vivi em minha vida e por toda a base educacional que me proporcionou. Minha eterna gratidão a vocês e aos colaboradores!

Aos meus amigos que a UNDB me deu, Gleyce, Jean e Adailton, por tanto cuidado, disponibilidade e ajuda quando me foi necessário, por sempre me darem uma palavra e um abraço de conforto. Vocês são muito especiais na minha vida!

À minha orientadora maravilhosa e fofa, Tuanny Soeiro Sousa por toda presteza, dedicação, paciência, humildade e compreensão ao me orientar no decorrer desse trabalho. Agradeço por ter feito despertar em mim, logo no primeiro momento a admiração e a sede por esse tema tão lindo. Admiro-te pela tua humildade, pelo teu dom de ensinar e de fazer com todos se encantem pelo teu jeito único de ser, pessoas como você que quero sempre ter por perto. Obrigada por tudo, Tutu!

Ao meu coordenador, Arnaldo Vieira, pelo qual eu tenho um enorme carinho e admiração pelo seu profissionalismo e sua trajetória.

“Transexualidade é a sintonia que une feixes de luzes desassociados entre si para ajustar o foco de maneira nítida e real. Não configura uma aberração e nem caracteriza um ser bizarro. O gênero de uma pessoa é apenas uma condição que não afeta sua alma, seus sentimentos, crenças e tão pouco seu caráter. O distúrbio do caráter e da personalidade transformam um ser humano em um ser abominável, egoísta, corrupto, cruel, sem princípios morais e sem arrependimentos. Já a definição de gênero, revela um ser antes desajustado e infeliz consigo mesmo em alguém agora em sintonia com sua essência e pronto para viver a vida, sem se esconder e nem mentir para si mesmo”.

Luiza Gosuen

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explicar acerca do processo de retificação do registro civil dos transexuais, de forma primária, explana-se sobre os conceitos de sexo, sexualidade e gênero, trazendo um viés sociológico sobre esses conceitos onde servirão como base para uma melhor compreensão acerca do tema. Com isso, devemos dizer que as mulheres e homens transexuais vivem o gênero distintamente das normas impostas no âmbito do heterossexismo que impõem a coerência entre o sexo, sexualidade e gênero. Diante disso, surge a problemática sobre a possibilidade da retificação do nome dessas pessoas, que por muito tempo não teve o amparo legislativo específico para que isso acontecesse, assim, explanaremos sobre os direitos da personalidade e suas características, bem como o nome e sua importância para a vida social, a Lei de Registro Públicos que, por inúmeras vezes, serviu como base de aplicação em algumas decisões, outro ponto abordado diz respeito ao transexual e o direito fundamental à identidade, assim as pessoas transexuais serão protegidas de qualquer discriminação, tendo seu direito reconhecido perante a sociedade. Há de se mencionar também sobre as decisões proferidas que antecederam a decisão do STF ao reconhecer o direito dos transexuais de retificarem seus registros, decisões estas que eram baseadas somente em entendimentos próprios, haja vista a ausência de uma legislação específica, o que acabara causando grande aflição e insegurança nos transexuais. Porém, recentemente o STF entendeu que essas pessoas podem de forma simplificada e de vontade própria, sem qualquer provocação do judiciário, dirigir-se ao cartório e solicitar a retificação, sem mesmo ter passado pelo processo de redesignação sexual, com isso, expusemos acerca dos princípios basilares que fundamentaram os votos, bem como a exposição do processo a ser obedecido por essas pessoas que desejam a retificação de seus nomes e sexo no registro civil.

Palavras-chaves: Dignidade humana. Direitos da personalidade. Identidade de gênero. Retificação civil. Transexualidade.

ABSTRACT

The present work has as a goal to explain about the process of rectification of civil records of transsexuals, in a primary way, it explains about the concepts of sex, sexuality and gender, bringing a sociological slant about these concepts where they will serve as base to a better comprehension of the theme. With that, we should say that transsexual men and women live the gender distinctly of the norms imposed on the area of heterosexism that impose congruence between sexes, sexuality and gender. In light of that, emerges the troublesome about the possibility of rectification of the name of these people, that for so long, didn't have the specific legal support for that to happen, so, we will explain about the personality's rights and its characteristics, such as the name and its importance to the social life, the Law of Public Records, that over many times served as based on the application of some decisions, another topic approached talks about the transsexual and the fundamental right to identity, that way, transsexual people will be protected of any discrimination, having its right known in front of the society. We should also mention the decisions made that came before the decision of STF on recognizing the transsexuals' rights of rectify its registers, decisions that were based only on personal understanding, because of a lack of a specific legislation, which end up causing great affliction and insecurity on the transsexuals. Although, recently, STF understood that those people may in a simplified way and personal will, without any disturbing of the judiciary, go to the registry and request the rectification, without even have passed by the process of sexual reassignment, with that, we exposed about the basic principles and fundament the votes, such as the exposition of the process to be obey by these people who wish the rectification of its names and sex on the civil records.

Key-words: Human dignity. Personality's rights. Gender identity. Civil retification. Transsexuality.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APA	Associação Psiquiátrica Americana
CF/88	Constituição Federal de 1988
CFJ	Conselho Federal de Justiça
CFM	Conselho Federal de Medicina
CID	Código Internacional de Doenças
DSM	Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Distúrbios Mentais
HBIGDA	<i>Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association</i>
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros
LRP	Lei de Registros Públicos
OMS	Organização Mundial de Saúde
PGR	Procuradoria Geral da República
SOC	<i>State of Care</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	A COMPLEXA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE GÊNERO, SEXO E SEXUALIDADE	14
2.1	Sexo, sexualidade e gênero.....	14
2.2	O que é Transexualidade?.....	17
2.3	A luta contínua das minorias LGBT sobre a diversidade sexual e de gênero.....	23
3	OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FACE À RETIFICAÇÃO CIVIL DOS TRANSEXUAIS.....	32
3.1	Conceito, características e classificação dos direitos da personalidade.....	32
3.2	O nome e Lei de Registros Públicos.....	37
3.3	Transexualidade e o direito fundamental à identidade.....	43
4	A BATALHA DA RETIFICAÇÃO CIVIL DOS TRANSEXUAIS À LUZ DOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS.....	48
4.1	A ausência de uma legislação específica e a análise da jurisprudência brasileira.....	48
4.2	Princípios basilares da ADI nº 4275.....	56
4.3	Do procedimento de retificação civil conforme os ditames da ADI nº 4275.....	61
5	CONCLUSÃO.....	64
	REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como intuito trazer a explanação acerca da transexualidade e suas consequências jurídicas, ou seja, quais os efeitos jurídicos que essas pessoas transexuais sofrem ao identificar-se como alguém do gênero oposto ao que lhe foi designado em seu nascimento. Sabemos que hoje, o Brasil tem uma grande diversidade, e como um Estado Democrático de Direito, devemos sempre nos adaptar à essas diversidades, garantindo que essas pessoas sejam sujeitos de direitos independentemente de sua diversidade.

Por muito tempo a transexualidade foi compreendida no Brasil como sendo uma patologia. Hoje sua grande propagação é consequência da necessidade de nomear as pessoas que antes eram de um grupo discriminado, ou que tinham características daqueles relevantemente considerados como sendo de “mulheres de verdade”. É vista não como uma patologia, mas de forma a ser compreendida como algo de sua própria identidade (LEITE JR, 2011; BENTO, 2008; TEIXEIRA, 2013).

O que agravou ainda mais a luta dos transexuais por seus direitos, principalmente ao nome, foi a ausência de uma legislação própria que viesse garantir a efetividade desse direito, pois como será abordado posteriormente, muitas decisões era divergentes umas às outras, isso porque o magistrado não tinha um fundamento específico para tratar do caso dos transexuais redesignados sexualmente ou não, para assim decidir.

E o que vamos abordar aqui é justamente essa problemática em torno do direito dos transexuais em retificarem seus registros civis sem a necessidade de uma cirurgia transexualizadora, pois recentemente, os transexuais viveram um momento ímpar e de grande conquista nessa causa, isto pois, o Supremo Tribunal Federal decidiu que essas pessoas possuem o direito de retificar seus prenomes sem a necessidade de uma cirurgia de redesignação sexual e sem qualquer demanda judicial, ou seja, elas pessoalmente podem dirigir-se ao cartório e solicitar a averbação do registro civil. Com isso, iremos explanar no decorrer do trabalho todos os pontos que envolvem essa temática para uma melhor compreensão do que foi essa conquista.

Com esse trabalho busca-se e a exposição dos problemas e consequências jurídicas que as pessoas transexuais sem a redesignação sexual sofrem, bem como a análise de decisões proferidas por diferentes tribunais do país, principalmente no que discerne sobre o direito da personalidade do indivíduo, visto que este se trata de um direito inerente à dignidade humana. Objetiva-se então, demonstrar que os transexuais sem o amparo legislativo acerca dessa temática, ficaram por muito tempo ficaram dependentes do judiciário e seus magistrados, os

quais decidiam de acordo com seus próprios entendimentos, gerando assim um desconforto e insegurança a essas pessoas.

Tem-se como desafio o estudo mais aprofundado sobre a questão onde o primeiro contato deu-se na cadeira de Sociologia, na leitura de alguns textos e discussão de case. Tendo como escopo exteriorizar a relevância que essa discussão despertou, trazendo todo o aprendizado e experiência com o assunto, que mesmo não sendo tão atual é de pouco conhecimento da sociedade.

No primeiro capítulo, abordaremos a transexualidade, os conceitos de sexo, sexualidade e gênero, os quais são uma discussão que abrangem inúmeras áreas de conhecimento, sendo inevitável a análise jurídica coligada a outros ramos da ciência para a concretização dos direitos fundamentais dessas pessoas que passam por essa, como o direito da personalidade destes que, muitas vezes, são denominadas como sendo diferentes, vivendo à margem da sociedade. No segundo capítulo, será abordado justamente esse direito da personalidade como uma garantia fundamental do ser humano, bem como será explanado os conceitos, princípios, características e sua aplicação nos direitos dos transexuais.

Por fim, no terceiro capítulo, será feita uma exposição de algumas jurisprudências de diferentes Estados brasileiros que decidiam sem qualquer legislação específica sobre caso, o que causava grande divergência. Serão expostos também os votos proferidos pelos Ministros do STF ao decidir o direito de retificação civil sem a necessidade de uma cirurgia, os princípios que serviram de base para tais decisões e o procedimento que deverá ser feito para que haja a efetivação e validação desse direito ao nome tão importante para essas pessoas.

Sobre a metodologia utilizada pode-se dizer que os procedimentos adotados para a pesquisa são de cunho bibliográfico, no qual a busca de pesquisa ocorre em livros e artigos periódicos de diferentes autores, podendo assim fazer alguns confrontos de dados, esse estudo baseia-se em uma metodologia hipotético-dedutivo onde apresenta-se um problema, e depois tem-se a construção de suposições baseadas nas hipóteses, isto é, caso as hipóteses sejam verdadeiras as conjecturas também serão, dessa maneira exemplificando e elucidando de forma eficaz as ideias e questões levantadas durante o trabalho (GIL, 2008).

O alvo da pesquisa é fazer um “‘voo’, conhecer, identificar, e descobrir através de indagações e conquistas para o enriquecimento do mundo jurídico sobre um tema tão importante ao meio acadêmico e doutrinal”. (GIL, 2002, p. 44-45)

2 A COMPLEXA CONSTRUÇÃO DO GÊNERO, SEXO E SEXUALIDADE

2.1 Sexo, sexualidade e gênero

Inicialmente, para a melhor compreensão do conceito de transexualidade, deve-se explicar acerca de três fatores relevantes e cruciais envolvidos nesse tema bem como o sexo, a sexualidade e o gênero e suas distinções, trazendo assim uma elucidação, pois muitas vezes esses elementos são confundidos.

Para isso, é certo expor sobre o modelo *Queer*, podendo dizer que ele hoje é o grande responsável pelo deslocamento dos estudos acerca da sexualidade hegemônica que, ligados um ao outro, são autônomos, para que dessa forma seja possível uma melhor compreensão da constituição das experiências ininteligíveis. A expressão *Queer* é uma nomenclatura que tem como origem a insultação e, quando traduzida para o português, nos remete a palavras “bicha” ou “veado”, usadas constantemente para ofender os gays (SALIH, 2012).

Dessa forma, prega-se um modelo caracterizado pela dúvida, ou seja, uma indefinição real e instável, tendo como principal objetivo causar mais incômodo às estruturas definidoras e fixas do que mudá-las. Nesse sentido, dispõe Louro (2013, p. 8) ao dizer que “*Queer* é um corpo estranho, que incomoda, perturba, provoca e fascina”.

Ao que versa sobre o sexo, há de se falar que, se aceitamos que o gênero é algo construído culturalmente e que não está sob nenhuma forma, natural ou de forma inevitável ligado ao sexo, então a discriminação entre sexo e gênero se torna cada vez mais instável. Para Butler (2015, p. 27), “o caráter imutável do sexo é algo que possa ser contestado, talvez o próprio construto chamado ‘sexo’ seja também construído culturalmente como o gênero”; ela supõe que “o sexo sempre tenha sido o gênero, bem como, a diferença entre sexo e gênero é totalmente nula”. (BUTLER, 2015, p. 27)

Segundo Butler (2015, p. 28):

O sexo é ele mesmo uma categoria tomada em seu gênero como a interpretação cultural do sexo. Atualmente, já está claro que colocar a dualidade do sexo em um domínio pré-discursivo é uma das maneiras pelas quais a estabilidade interna e a estrutura binária do sexo são asseguradas de forma eficaz; portanto, essa produção do sexo como algo pré-discursivo deve ser compreendida como efeito do aparato de construção cultural que designamos por gênero.

Laqueur (2001) mostra como as novas descobertas sobre o sexo eram compreendidas e interpretadas à luz das teorias do sexo único, ao dizer que em 1559, o clitóris foi apresentado por Colombo como um “pênis feminino”. Aqui os órgãos sexuais e reprodutivos da fêmea, antes não existentes dentro da linguagem científica, passaram a ganhar novos nomes

e significados, separando-os em categorias radicalmente diferentes dos órgãos masculinos; então, de homem imperfeito, a mulher passa a fazer parte de um novo grupo sexual autêntico.

Primordialmente, devemos entender que Butler em seu discurso acaba com a distinção de sexo/gênero para assim fundamentar que não há sexo que não seja, ou sempre foi, gênero. Onde afirma que todos os corpos são “generificados” desde o início de sua existência social, ou seja, não há corpo natural que preexista à sua inscrição cultural. Acredita-se então que gênero não é uma coisa que somos, e sim algo que fazemos, um conjunto de atos, um verbo em vez do substantivo, ou seja, um fazer em vez de um ser.

Pode-se dizer que o gênero é uma constante estilização do corpo, formado por vários atos repetidos no interior de um quadro regulatório extremamente rígido e que se cristaliza ao decorrer do tempo para gerar a aparência de uma substância, a aparência de uma maneira natural de ser. Essa ideia de performatização do gênero afirma que o gênero demonstra ser performativo, ou seja, constituinte da identidade que pretende ser ou que simula ser.

Dessa forma, nas precisas lições de Salih (2012, p. 90):

O gênero é sempre um fazer, apesar de que um não fazer por um sujeito que se possa dizer que preexista ao feito. Assim, pode-se dizer que a ideia de performatividade está ligada a identidade de gênero, sendo uma sequência de atos sem atos por trás do feito, e o sujeito é um construto normativo, é um sujeito em ação, constrói-se e se desenvolve no discurso ao tempo em que executa atos.

Com isso, é válido dizer que, quando o definem como algo construído e formado socialmente, gera um incômodo, pois nos remete a ideia de certo determinismo, porque quando determinada cultura o constrói, o gênero será compreendido nos termos desse conjunto de leis, dando assim uma impressão de que o gênero é extremamente determinado e fixo, tornando a cultura o seu destino (BUTLER, 2015).

Ainda nessa perspectiva do gênero como algo performatizado, Salih (2012) apresenta uma forma metafórica para compreendermos essa performance, quando imaginamos uma peça teatral pronta para ser encenada, onde o protagonista sobe ao palco e performatiza seu papel de acordo com tudo aquilo que havia sido definido para o espetáculo. Nessa interpretação, o conjunto de atos que o sujeito executa pode ser entendido como o próprio gênero. E por mais que o personagem tenha sido criado, não há um ator que espera ansioso nos bastidores para poder entrar em cena. Então, pode-se dizer que o sujeito guiado por normas performatiza um gênero que é culturalmente construído, baseado nas normas, quer seja de mulheres que devem usar trajes de mulheres, quer seja de homens que devem usar trajes masculinos.

Dentro dessa perspectiva de gênero, esse conceito que está sendo abordado neste estudo é algo discutido há muito tempo. Houve quatro momentos históricos que marcaram paradigmas relevantes, sendo eles, conforme Sousa (2016, p. 67):

O modelo de sexo único, onde existem dois fundamentos centrais para as distinções entre homens e mulheres, sendo uma originada de Aristóteles, que afirma que a mulher era tida como um vetor de causa material, e o homem era o vetor formal, sendo assim superior a mulher; dessa forma, a hierarquia entre homem e mulher estaria fixada no momento de sua geração.

Por outro lado, Galeano dispõe das mesmas distinções, só que através da denominada teoria dos humores, onde a presença de humor quente no momento da geração do ser humano iria reproduzir o sexo masculino, enquanto o sexo feminino seria resultado da ausência na circulação geral dos humores. É mister salientar que, nessa fase, o sexo feminino era pensado como o sexo masculino invertido (BIRMAN, 2001; LAQUEUR, 2001).

Por sua vez, o modelo de sexo binário, descoberto no século XVIII, foi usado como uma das primeiras ideias que trouxeram uma reflexão acerca da noção de sexo masculino e feminino, segundo o qual se afirma que existem dois tipos de sexos que dão origem a dois gêneros diferentes e que se complementam (SOUSA, 2016).

Seguindo essa linha, Butler (2015, p. 22) diz que:

A noção binária de masculino/feminino constitui não só a estrutura exclusiva em que essa especificidade pode ser reconhecida, mas de todo modo a especificidade do feminino é mais uma vez totalmente descontextualizada, analítica e politicamente separada da constituição de classe, raça, etnia e outros eixos de relações de poder, os quais tanto constituem a 'identidade' como tornam equívoca a noção singular de identidade.

Há que se falar também sobre o modelo sexo/gênero onde as distinções entre homens e mulheres, que antes eram dadas de formas hierárquicas, passam a serem percebidas através das marcas próprias, exclusivas e naturais do indivíduo, ou seja, a marca sexual que cada pessoa carregava passou a fazer a parte da essência do indivíduo, fazendo com que fosse constituída assim uma ontologia sexual (BIRMAN, 2001).

No que tange sobre a sexualidade, é possível analisarmos essa noção como um campo bastante amplo, com várias funções e momentos históricos distintos.

Segundo Foucault (1998, p. 09) sobre essa perspectiva aduz que, no cristianismo ele era tido como algo ligado à busca da verdade, dessa maneira, a concepção de sexualidade que foi levantou-se no século XIX, sendo estabelecido em relação a outros fenômenos, como por exemplo as modificações no modo pelo qual as pessoas são incentivados a dar um explicação, ou seja, um sentido e relevância à atuação, obrigações, prazeres, sentimentos, sensações e sonhos.

Em seu discurso, Foucault (1998) faz uma análise partindo da Moral Cristã e a Moral Antiga, onde as duas equivalem no que diz respeito à dinâmica dos prazeres e dos desejos.

Nessa análise, constatou-se que os prazeres são marcados por dois traços, sendo o primeiro de caráter inferior ao prazer sexual como não portador de males, mas inferior, porque é comum aos animais e aos homens. O segundo, um prazer condicionado, de extrema vivacidade. Platão em *As Leis* diz que ‘se a natureza fez de sorte que os homens e as mulheres fossem atraídos uns pelos outros, foi para que a procriação fosse possível e a sobrevivência da espécie assegurada’. (FOUCAULT, 1998, p. 63)

Assim pode-se dizer que essa primeira perspectiva da sexualidade está relacionada como menor relevância ao prazer sexual, não tendo assim um caráter relacionado à malícia, sendo comum entre os animais e os homens. Enquanto que a segunda perspectiva trata-se de um prazer de caráter condicionado, onde homens e mulheres sentem-se atraídos uns pelos outros, dando assim uma destinação à essa perspectiva se tão somente para procriação e perpetuação da espécie.

Então, de forma conclusiva, deve-se dizer que o gênero e o sexo, igualam-se e é algo que vem a ser performatizado pelo indivíduo que vive socialmente, ou seja, ele vai performatizar aquilo que é culturalmente exigido pela sociedade, enquanto que a sexualidade define-se como algo ligado ao desejo sexual da pessoa, seja por homens ou mulheres, fator este que não é condicionante a transexualidade, como veremos mais a diante.

2.2 O que é Transexualidade?

Ao que versa sobre a transexualidade, apesar de ainda causar certo alvoroço quando abordada, ela não é uma novidade, especialmente no Brasil. Logo, faz-se necessário abordarmos este conceito de transexualidade e os fatores que a envolvem para que possamos compreender melhor a realidade dessas pessoas que lutam diariamente por seu espaço na sociedade como pessoas de direitos, assim como todos os outros.

Em meados de 1984, o país parou quando uma revista estampou Roberta Close com a manchete “A mulher mais bonita do Brasil é um homem”, logo, o país pela primeira vez deparou-se com os problemas de gênero em grande repercussão.

Por tempos Roberta lutou por sua identidade de gênero. Ela afirmava ser uma mulher transexual e necessitava fazer a mudança de seu nome e sexo nos documentos públicos. Porém, de forma lenta, naquela época a justiça dizia-lhe que ela era um homem e que nada poderia ser feito contra esse “destino biológico”, o que lhe levou a conviver por muitos anos com o constrangimento de portar documentos que negavam sua existência social.

A transexualidade por muito tempo foi tratada e abordada como uma patologia, um transtorno de gênero, onde as ciências chamadas de “psi” (psicologia, psiquiátrica e psicanálise) e a medicina a denominam como uma doença mental, relacionada à área da sexualidade e não à identidade de gênero. O próprio Conselho Federal de Medicina (CFM) na Resolução nº 1955 de 2010, traz pressupostos para a realização da redesignação sexual: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, inclusive de perder as características primárias e secundárias de próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência contínua deste distúrbio por no mínimo dois anos ininterruptos e 4) Ausência de transtornos mentais.

Ademais, deve-se dizer que esse entendimento trazido pela CFM não pode condicionar o entendimento do que seja a transexualidade, pois dessa forma não há como criar um rótulo para cada indivíduo, o que deve ser levado em consideração as diferentes variáveis da vida de cada pessoa para assim poder defini-las como trans.

Tal concepção teve início na década de 1950 quando foram publicados os primeiros artigos que tratavam a transexualidade como um “fenômeno”, intensificando-se até 1970. Outro fato de suma importância foi a dedicação do endocrinologista Harry Benjamin para definir as frequências que iriam fundamentar a distinção dos indivíduos transexuais. Ele em sua obra defendia a cirurgia de transgenitalização como a única forma terapêutica viável para os transexuais, evitando assim consequências drásticas nessas pessoas, causando uma enorme contradição dos profissionais da ciência “psi”, pois estes consideravam a cirurgia como um meio de mutilação (VENTURA, 2010).

Sobre o “fenômeno transexual”, teve uma cronologia que foi dividida em quatro fases, onde destaca as disputas e os entendimentos internos determinados entre a medicina, ciências sociais, direito, dentre outros. A primeira delas foi marcada por teorias da sexologia, que tinha como objetivo a rejeição da ideia da homossexualidade como perversão e abolir as penalidades impostas a essa conduta sexual em vários países (CASTEL, 2001).

Nessa mesma fase, é atribuído, em 1910, ao sexólogo Magnus Hirschfeld o uso da nomenclatura “transexual psíquico” para referir-se a um caso clínico, o que também foi concedido a Caldwell, a recuperação do termo, em meados de 1949, quando do estudo de um caso clínico foram esboçadas as principais peculiaridades do fenômeno as quais foram consideradas específicas dos transexuais.

Já a segunda fase foi marcada pelo grande avanço da endocrinologia, chamada de “behaviorismo endocrinológico”. Tal fase apoiou as teses sociológicas sobre a identidade sexual após 1945 e, de modo indireto, contesta as teses psicanalíticas, e assim fundamentando

cientificamente a procura das pessoas transexuais pela mudança e transformação corporal (CASTEL, 2001).

Ao que tange sobre a terceira fase, que ocorreu de 1945 a 1975, teve três grandiosos protagonistas: Harry Benjamin, cujo qual foi pioneiro ao introduzir o termo “transexual” para caracterizar o ser que anseia viver um gênero oposto ao seu. Ele também formou um conceito próprio e diferente para o *transexualismo*¹ e definiu fatores influenciáveis para o diagnóstico e o acesso ao tratamento. Foi ele também que distinguiu os transexuais dos travestis e homossexuais, indicando as transformações somente para aqueles considerados como “verdadeiro transexual”.

Outra grande figura importante nessa fase foi o psicólogo John Money, responsável pelas primeiras teses sobre o conceito de gênero aplicado à clínica psicológica e de identidade de gênero, tendo como fundamento e apoio as teorias sociológicas dos papéis sociais. Além disso, criou “teses sobre a estrutura naturalmente dimórfica do corpo e a heterossexualidade como prática normal desse corpo”. Há que se falar também que a divisão entre sexo/gênero feita por Money deu possibilidade de compreensão e definição do *transexualismo*, passando assim a ser compreendido como uma síndrome em que a pessoa acredita ser, psiquicamente, do sexo oposto ao seu, em um modelo explicativo médico, estabelecendo distinções entre identidade sexual, práticas e orientações sexuais. Logo, em 1973, Money passou a considerar a transexualidade como uma “disforia de gênero”. O último personagem dessa fase é Robert Stoller, que deu início a evolução da clínica psicanalítica para o tratamento do sexualismo (CASTEL, 2001; ZAMBRANO, 2003).

A última fase dessa cronologia teve início em 1970 com a luta pela despatologização do *transexualismo*. Nessa fase o índice de rejeição aos tratamentos psicanalíticos às propostas psicoterapêuticas foi enorme; mas, por outro lado, o *transexualismo* foi se firmando como um “fenômeno neuroendocrinológico, por oposição a toda forma de psicogênese e, sobretudo, psicanalítica”, dando assim uma impressão de acomodação às ideias biológicas do “distúrbio de gênero”, com aspirações de grupos ativistas de direitos das pessoas transexuais (VENTURA, 2010).

A associação de Harry Benjamin, chamada *Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association* (HBI-GDA) foi legitimada como a principal responsável pela normatização do “tratamento” para as pessoas transexuais, publicando normas de tratamento *State of Care* (SOC) que tem como objetivo dar orientação aos profissionais que trabalham com

¹ Segundo Harry Benjamin, esse termo traz uma interpretação patologizante do que seria a transexualidade, visto que a Organização Mundial da Saúde (OMS) a classifica como um **transtorno de identidade de gênero**.

peças transexuais. Além desse guia há também o Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Distúrbios Mentais (DSM), da Associação Psiquiátrica Americana (APA) e o Código Internacional de Doença (CID), da Organização Mundial de Saúde. A inclusão desse código em 1980 marcou o processo de definição da transexualidade como uma doença, trazendo em seu conteúdo os pressupostos de que a transexualidade, por ser um transtorno, tem basicamente os mesmos sintomas em todo o mundo. (BENTO, 2008, p. 76)

Basicamente, os três documentos trazem a concepção de que os transexuais são constituídos como pessoas que possuem vários fatores que as indicam como transtornados, o que independe de suas variáveis culturais, sociais ou econômicas. Para o SOC, o “verdadeiro transexual” tem apenas como forma de resolução do seu transtorno ou disforia a cirurgia de transgenitalização; já o DSM defende que a cirurgia é algo tangenciado, pois seu objetivo é expor as manifestações do transtorno na infância, adolescência e fase adulta. Por fim, o CID, que se manifesta pelas características gerais e o código que deve estar presente em todos os diagnósticos referentes ao *transexualismo*. (BENTO, 2008, p.76-78)

Nessa mesma lógica, Leite Jr. (2011, p. 190) afirma que:

O DSM, o CID e os SOC são textos oficiais que orientam o diagnóstico e os tratamentos da transexualidade. Como vimos, a conceituação e nomeação do transexualismo passaram por várias disputas ao se desenvolver, indo de um subgrupo dentro do travestismo à expressão máxima de um ‘um transtorno da identidade de gênero’.

Superado isso, outro ponto a ser abordado nesse estudo diz respeito à denominação *transexualismo*, onde o sufixo “ismo” é utilizado para designar doença, pois a medicina considera o indivíduo transexual portador de uma patologia haja vista que a OMS, bem como o CFM, antes consideravam como sendo um transtorno da identidade sexual, inclusive catalogado pela CID. Ocorre que isso não é bem interpretado entre as pessoas transexuais, que lutam pela despatologização da transexualidade.

Diante disso, o nome *transexualismo* teve que diferenciar-se dos termos hermafroditismo, travestismo, homossexualismo ou bissexualismo; atualmente em certos manuais, como DSM, tem usado para substituir tal nomenclatura termos mais genéricos, bem como “transtorno de identidade”, “disforia de gênero” e até mesmo “desordem de identidade de gênero”. E essa batalha foi travada pelos movimentos militantes por direitos Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros (LGBT) que investiram na troca do termo para “transexualidade”, fazendo assim com que seja desvinculado o caráter patológico encontrado no histórico do sufixo “ismo”.

Em contradição a esta concepção, surge a insatisfação dos transexuais que reivindicam a despatologização de sua identidade, pois definir a pessoa transexual como uma pessoa doente é prendê-lo, amarrá-lo em uma posição existencial que encontra no próprio

indivíduo a fonte explicativa para seus conflitos, perspectiva divergente daqueles que a interpretam como uma experiência identitária.

Sendo assim, Bento (2008, p. 15) afirma que a transexualidade

é uma experiência identitária, tendo como característica o conflito com as normas de gênero, o que é totalmente contrário a concepção aceita pela medicina e pelas ciências “psi”, que antes conceituavam-na como um problema mental interligado a sexualidade e não ao gênero, o que hoje não é mais considerado. (BENTO, 2008, p. 15)

Nessa mesma lógica, a aludida autora defende que

a transexualidade é uma experiência identitária que está relacionada à capacidade dos sujeitos construir novos sentidos para os masculinos e os femininos; não significa esquecer a dor e a angústia que marcam as subjetividades daqueles que sentem e desejam viver experiências que lhes são interditas por não terem comportamentos considerados apropriados para seus sexos. (BENTO, 2008, p. 19)

Dessa maneira, é de suma relevância lembrar que as pessoas transexuais em suas narrativas nos levam a um mundo de dúvidas, angústias, solidão e um medo contínuo de serem rejeitados e em alguns relatos é notória a dificuldade que eles têm em falar de seus conflitos, por não saberem como realmente nomeá-los e expressá-los, como por exemplo, o de não saberem explicar o desejo de usar cores, roupas, acessórios e reconstruir o corpo com características que pertencem ao outro gênero.

Então, é certo dizer que as pessoas transexuais têm a identidade de gênero distinta do seu sexo, isto é, da sua genitália, mas isso não quer dizer que ela tenha uma negação, ou incômodo com a sua genitália, seu órgão sexual. Dessa forma, é de grande relevância ressaltar que a transexualidade não se confunde com o desejo sexual dessas pessoas, podendo o transexual ser heterossexual, homossexual, bissexual ou assexual. Com esse pensamento, Bento (2008, p. 46) diz que:

A afirmação identitária ‘sou um/a homem/mulher em um corpo equivocado nada revela em termos de orientação/desejo sexual’. Se um homem com cromossomos XY afirma: ‘sou um homem gay’, não significa que tenha conflito com o gênero masculino. Quando uma mulher com cromossomos XX afirma – ‘sou lésbica’- não está afirmando que tenha desconforto ou conflito com as performances do feminino.

Ou seja, uma pessoa que nasceu designada no sexo feminino ao se reconhecer como sendo do gênero oposto, isto é, do sexo masculino, trata-se de um homem transexual. Da mesma forma, acontece quando uma pessoa no momento de seu nascimento é designada no sexo masculino e depois se identifica como sendo do gênero feminino, ele será então uma mulher transexual.

No âmbito da saúde, a reafirmação de uma única definição de transexualidade tem gerado problemas para essas pessoas. Ao não se distinguir gênero de orientação sexual, o

binarismo continua como modelo-referência nos diagnósticos. Neste sentido, Bento (2008, p. 46) argumenta que:

Para muitos profissionais de saúde, responsáveis em elaborar o relatório com o diagnóstico, é impensável que pessoas façam a cirurgia de transgenitalização e se considerem lésbicas ou gays. Quando uma pessoa que já vive o deslocamento entre o corpo e o gênero ('sou uma mulher num corpo equivocado') e tem como objeto do desejo uma pessoa do mesmo gênero que o seu, produz-se outro deslocamento [...] Ler a sexualidade pela lente do gênero, supor o masculino e o feminino como expressões da complementaridade do sexo, ou que as transformações corporais realizadas pelas pessoas transexuais são os ajustes necessários para se tornarem heterossexuais, é considerar o binário como modelo único para expressar as construções das identidades.

Isso não quer dizer necessariamente que está atrelada a sua sexualidade. A transexualidade não tem essa característica, ou seja, a pessoa com a identidade de gênero oposto não necessariamente irá relacionar-se com alguém do sexo oposto, como por exemplo, um transexual feminino ao ter um relacionamento com uma pessoa do sexo masculino será considerado um transexual heterossexual; já o transexual masculino ao relacionar-se com alguém do sexo masculino será considerado um transexual homossexual.

Ainda nesse contexto, é de suma importância falar do desejo de muitas pessoas em realizar a cirurgia de redesignação sexual e o fato de que muitos transexuais não realizam a cirurgia por falta de oportunidade, pois os serviços especializados são mínimos e caros e, quando oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), são feitos de forma lenta e, às vezes, não chegam a serem concluídos.

Tal procedimento, tanto nas mulheres transexuais, quanto nos homens é irreversível. Então a Resolução do CFM estabelece inicialmente para o tratamento psicoterapêutico o prazo mínimo de dois anos ininterruptos para assim conceder a autorização do procedimento, o que acaba sendo um tormento para muitos, desmotivando e até mesmo desencadeando uma depressão, levando muitas vezes ao suicídio ou acabam 'encaixando-se' na realidade de conviver com o seu órgão sexual. (DINIZ, 2014, p. 23)

Consoante o diagnóstico do *transexualismo*, este é de tipo diferencial, pois, primeiramente, ele deve distanciar-se das causas orgânicas, anomalias genéticas ou transtornos mentais que possam causar a transexualidade. Ademais, deve constatar o incessável sofrimento de seu portador e a natureza irreversível e, por fim, fazer a distinção entre o transexual dos travestis, homossexuais e intersexuais, pois apenas o considerado "verdadeiro transexual" terá o diagnóstico e indicação médica para o acesso aos procedimentos da "mudança do sexo" (VENTURA, 2010).

Deve-se ainda dizer que antes da cirurgia há um processo denominado "transexualizador", onde uma equipe multidisciplinar, formada por psiquiatras, psicólogos,

endocrinologistas, clínicos gerais, fonoaudiólogo e cirurgião plástico, analisam a demanda do transexual.

Dessa forma, essas pessoas devem seguir à risca algumas obrigações nesse processo, bem como terapia psicológica por no mínimo dois anos; terapia hormonal, a qual é indicada para que desenvolvam as características corporais do gênero identificado; o teste da vida real, onde irão usar todos os dias as roupas correspondentes ao gênero que se identifica; o teste de personalidade, que tem como escopo verificar se o transexual não sofre de nenhum tipo de “Disforia de Gênero” (categoria da DSM-V); exames de rotina, como hemograma, triglicérides, glicemia, dentre outros.

Para concluir essa explanação sobre a transexualidade, ao que versa sobre a cirurgia, também denominada “mudança de sexo”, “redesignação sexual”, “readequação sexual”, “cirurgia corretiva”, o procedimento cirúrgico quando feito nos transexuais homens consiste na histerectomia (retirada do aparelho reprodutor), mastectomia (retirada da mama) e na construção do pênis. Já as transexuais mulheres, a cirurgia tem como objetivo a produção de uma vagina, onde através da plástica irão reproduzir os pequenos e grandes lábios da genitália feminina.

2.3 A luta contínua das minorias LGBT sobre a diversidade sexual e de gênero

O primeiro ponto a ser discutido neste tópico é sobre a antiga e persistente discussão ética e legal sobre os limites e possibilidades dos atos de disposição do próprio corpo, estando orientada pelo princípio jurídico da indisponibilidade do próprio corpo e/ou intangibilidade da pessoa, ou seja, sobre a disponibilidade do corpo dos transexuais que querem se submeter à redesignação sexual.

Então, a partir da possibilidade real de mudar o corpo, adequando-o a um sexo oposto ao que lhe foi designado em seu nascimento, a transexualidade traz de volta e renova antigos questionamentos sobre o limite da liberdade em relação aos atos de disposição do próprio corpo, os sentidos de saúde e doença no âmbito da vivência da sexualidade e a importância do sexo na identificação do sujeito de direitos.

Essa discussão tomou uma proporção ainda maior com os avanços biotecnocientíficos, relacionando-se à legitimidade de as pessoas alterarem de forma livre sua identidade sexual e vivenciá-la através do uso desses novos recursos e às responsabilidades estatais e institucionais, no sentido de garantir e promover políticas legais e de saúde que garantam o acesso às transformações.

Em 1970, surgiu um lema feminista que dizia “Nosso corpo nos pertence”, cujo qual refletia a demanda pelo controle da própria sexualidade, se desdobrando em reivindicações voltadas ao Estado, em sua maioria, jurídicas e de saúde, como a legalização do aborto e o livre acesso à contracepção.

O movimento homossexual também contestava os discursos médico-científicos e legal, construído a partir do século XVII, da homossexualidade como uma patologia e crime contra os costumes, que acabou se desdobrando na “medicalização do desvio”, sanções penais e limitações na vida civil, bem como a proibição do casamento para pessoas do mesmo sexo (FOUCAULT, 1998).

Nas palavras de Rios (2007, p. 144):

Consoante a demanda das pessoas transexuais em relação às transformações corporais e à alteração do status civil surgem nessa mesma época, refletindo as estratégias e os fundamentos das reivindicações desses movimentos já consolidados; mas somente nos anos 90 que há a consolidação de um novo tipo de tratamento da sexualidade, tanto na Medicina quanto no Direito, impulsionado pelas discussões no âmbito dos Direitos Humanos, sobre o impacto da pandemia de HIV/AIDS e a necessidade de um modelo diferenciado de intervenção na saúde sexual. E são nesses debates públicos, nacionais e internacionais, que cresceu a visibilidade social dos direitos LGBT e se fortaleceu a ideia de direitos sexuais, como direitos humanos.

Há que se dizer que, por se fortalecer nos direitos humanos, esses direitos sexuais fundamentam-se nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos e trazem uma articulação de premissas de liberdade, igualdade e justiça social, para assim dar legitimidade a novas práticas, normas e relações de poder no campo da sexualidade (RIOS, 2007).

A ideia de direitos sexuais e sua inclusão no debate dos direitos humanos marcam a relevância da dimensão sexual na vida humana, buscando assim o reconhecimento das variáveis orientações sexuais e a legitimidade de suas expressões, o que implica na aceitação dos mais distintos tipos de expressão sexual e a autonomia individual de decisão sobre a disposição do próprio corpo, em que a pessoa pode assumir ao decorrer da vida, como um aspecto positivo das sociedades humanas, justas e pluralísticas, considerando-se, assim, a relação entre expressão sexual e a chamada identidade sexual.

Com isso, deve-se dizer que os direitos sexuais estão em uma complexa interface do público e do privado que, por um lado, se contrapõe a julgamentos morais em função de modos de ter prazer e, por outro lado, exige liberdade para que afetos e relacionamentos possam ser vivenciados e assumidos sem qualquer diferença ou discriminação. Exige, então, além da garantia de proteção do Estado à vida privada e às escolhas pessoais, que sejam viabilizados os meios e as condições indispensáveis para a vivência da almejada liberdade sexual, que resulta

na implementação de ações e políticas sociais que servem como prevenção e coibição das discriminações, violências e demais desigualdades nas relações pessoais e sociais.

Nesse diapasão de que os direitos humanos na sexualidade é de bastante relevância, Rios (2007, p. 145) afirma que:

Essa proposta de afirmação dos direitos humanos na sexualidade é de suma relevância para que haja uma superação da lógica de dominação e coerção imposta historicamente à sexualidade humana e comporta grandes mudanças no tratamento dado às dimensões públicas e privadas deste aspecto da vida humana. No âmbito público, implica em desenvolver um arcabouço legal e uma atmosfera moral que, gradativamente, permitam superar uma longa tradição de tratar as práticas sexuais que não se conformam às normas dominantes como patologia, desvio ou crime. Já na esfera privada, pede-se o respeito à privacidade e intimidade, assim como o consentimento mútuo nas relações interpessoais, que resulta na garantia de relações mais justas e igualitárias também nessa seara.

Segundo Rios (2007), os princípios de direitos humanos que servem como norteadores são o princípio democrático, da universalidade, indivisibilidade, diversidade e laicidade. Tais princípios servem como fundamentos para além de nortear, como também para dar um delineamento e implementação aos direitos sexuais. O primeiro está relacionado ao exercício dos direitos sexuais políticos, dando ênfase à necessidade de que seja assegurada a ativa participação e consideração dos interesses de todos os sujeitos de direito envolvidos, através da identificação de prioridades, na tomada de decisões, no planejamento e na própria elaboração legislativa.

O segundo princípio, o da universalidade, caracteriza-se pela condição de ser humano o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. Ao que concerne o princípio da indivisibilidade, este exige que haja uma conjugação dos direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais, de forma que sejam garantidos os meios e a efetiva vivência das liberdades afirmadas. Já o princípio da diversidade baseia-se no sentido de que a proteção da igualdade seja realizada a partir do reconhecimento das peculiaridades e particularidades de determinados segmentos e indivíduos e sejam desenvolvidas ações específicas e diferenciadas de proteção e promoção dos direitos daqueles mais vulneráveis às violações [aqui o direito à diferença se torna uma expressão efetiva do direito à igualdade].

Por fim, tem-se o princípio da laicidade do Estado que se traduz na não adoção pelos Estados de Direito Democráticos, de qualquer tipo de comprometimento ou orientação pautada por tradições ou qualquer forma de credo religioso, para assim justificar violações ou descumprimentos de direitos previstos nos diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

É certo afirmar que a elaboração dos chamados direitos sexuais representa o resultado positivo da luta das feministas e LGBT que, usando a linguagem dos direitos, tem o objetivo de melhorar as condições sociais e pessoais desses segmentos para o livre exercício da sexualidade.

Nos últimos anos, a proposta de direitos sexuais vem se desenvolvendo e conquistando grandes avanços, ganhando uma formulação específica tanto no campo jurídico, quanto no campo da saúde. Há que se falar também que alguns consensos normativos já foram alcançados, tanto no âmbito nacional quanto internacional, com a afirmação de um rol de direitos humanos, civis e sociais a serem garantidos pelos governos, bem como o direito a exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminações, coerções ou violências e de ter acesso à informação e aos meios para este exercício de direito. (RIOS, 2007, p. 146-147)

Nas precisas lições de Villela e Arilla (2003, p. 138):

Ainda assim, deve-se lembrar de que os direitos sexuais representam ainda algo em construção, com grandes dificuldades, tanto na seara política, quanto social e cultural para que haja seu efetivo e amplo reconhecimento e asserção. Mas a proposta dos direitos sexuais, como direitos humanos, é bastante adequada e favorável para a legitimação ética e jurídica das demandas das pessoas transexuais, levando em consideração que assumir uma identidade em função de um tipo particular de expressão sexual, mais do que uma contingência, sinalizaria a assunção e o exercício de um direito humano.

O direito à redesignação sexual dos transexuais, vem ao longo de algumas décadas conseguindo se legitimar a partir de alguns fatos, entre eles os avanços biotecnológicos e da oferta desses recursos na prática médica; a inserção do fenômeno da transexualidade como doença, o *transsexualismo*, estabelecendo critérios para seu diagnóstico e da validação de uma terapia considerada capaz de promover o bem-estar da pessoa; a afirmação do direito da pessoa transexual ao acesso à transformações corporais para a cirurgia transexualizadora, como um direito à saúde e o direito à alteração do prenome e do sexo na identidade civil, como sendo um direito de personalidade.

Há que se falar, no direito brasileiro, que as limitações legais aos atos de disposição do próprio corpo estão expressas na Constituição Federal e no Código Civil, onde estabelecem que qualquer intervenção no corpo que importe na diminuição permanente da integridade física seja realizada por exigência médica e que não venha a ferir os bons costumes. Dispõe ainda que a lei deve regulamentar as condições e os critérios para a remoção de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, pesquisas e tratamentos e veda qualquer tipo de comercialização de partes do corpo e do corpo humano em si (GOZZO; MOINHOS, [20-?]).

Antes, essa limitação legal imposta implicava em não considerar como suficiente para a legalidade da intervenção médica o expresso consentimento livre e esclarecido do paciente, podendo o profissional de saúde e a instituição serem responsabilizados na esfera civil e criminal por lesão corporal e por prática profissional ilícita, no caso de realizá-la sem que

houvesse a comprovação da finalidade terapêutica ou de forma ética ou legalmente reprovável (GOZZO; MOINHOS, [20-?]).

Ainda nessa linha dos direitos das pessoas transexuais, tem-se notado um progresso significativo em tais direitos, levando em consideração que mesmo timidamente, leis, decisões judiciais e atos administrativos começaram a reconhecer o direito dessas pessoas por meio de documentos públicos que correspondam aos seus nomes e ao gênero que se consideram, bem como da necessidade de que haja uma proteção a esse grupo contra a discriminação no emprego e nos serviços públicos.

Em algumas decisões proferidas sobre essa temática dispuseram que a veracidade e a imutabilidade do estado da pessoa no Registro Civil são os fundamentos jurídico-legais basilares que estabelecem uma negação de retificação de dados pessoais incompatíveis com os dados biológicos, dando ênfase, ainda, que a identidade de gênero decorre do direito natural e não pode ser construída por força de lei ou de qualquer autoridade. (VENTURA, 2007, p. 152)

Mas é a partir de 2000 que a tese do direito à alteração do sexo no Registro Civil das pessoas transexuais submetidas à cirurgia ganha força. Tais argumentos destacam que, diante das condições peculiares, o nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de submeter seu usuário a uma situação de constrangimento e vexatória. Além disso, destaca-se também a irreversibilidade da condição feminina e/ou masculina, sua aceitação social, a realização do tratamento médico recomendado e a possibilidade deste tratamento alterar a identidade sexual que lhe foi designado em seu nascimento.

Dessa maneira, Ventura (2007, p. 153) conclui que:

As decisões desfavoráveis compreendem o direito à identidade de gênero como um direito natural, situam-se em uma ética naturalista, buscando fundamentar normas sociais e legais a partir de imperativos da vida biológica e/ou natureza. Já as posições favoráveis entendem que o Direito é uma construção social e cultural, que tem como objetivo não a determinação de um ‘tipo ideal de homem ou de bem moral’ ou a busca por um tipo de verdade, mas sim de fazer uma justiça objetiva que estabeleça uma relação ideal entre homens. Tais decisões adotam uma ética do dever, preservando o princípio da dignidade humana, com elementos utilitaristas.

Outro grande ponto de alta relevância para a construção desse trabalho é sobre o uso de banheiros pelas pessoas transexuais. Sabe-se que é fundamental à utilização de banheiros públicos femininos por travestis e transexuais femininas e inaceitável que proponham banheiros específicos para essas pessoas. A proibição do uso de banheiros femininos por uma pessoa travesti ou transexual feminina configura violação à proteção da dignidade humana e ao direito de liberdade sexual e de gênero, prejuízos que se materializam contra indivíduos e grupos percebidos e subjugados como minorias altamente estigmatizadas em nossa sociedade.

Conforme julgado do STF, que dispõe que:

TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas, bem como por não se tratar de caso isolado. (STF – RG RE: 845779 SC – SANTA CATARINA 0057248-27.2013.8.24.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/11/2014, Data de Publicação: DJe 045 10-03-2015).

Dessa forma, é possível relacionar o direito à utilização de banheiros com o conteúdo essencial do direito de igualdade, com a proibição de discriminação direta e indireta por motivo de identidade de gênero, sem esquecer a intersecção entre tal critério proibido de discriminação e a idade, dada a intensidade dos prejuízos para crianças e adolescentes transexuais (RIOS; RESADORI, 2015).

Para Rios (2015) atualmente ainda é bastante comum o pensamento preconceituoso de quem diga que o uso de banheiros por essas pessoas coloque em risco a segurança dos demais usuários. Esse medo, à primeira vista concedível, não encontra razão na realidade nem é capaz de justificar tratamento restritivo, pois não há qualquer dado concreto que ampare o temor de que pessoas transexuais sejam ameaças ou cometam violência contra usuárias de banheiros femininos, o que faz juridicamente ilegítima tal restrição, pois se encontram fundadas em meras suposições preconceituosas, desprovidas de qualquer suporte fático concreto. Porém, muito pelo contrário, o que se relata são episódios de violência moral e física contra travestis e transexuais femininas quando são obrigadas a usar o banheiro masculino, o que não é condizente a sua identidade de gênero.

Tal discriminação é direta, pois é resultado da intenção evidente de barrar essas pessoas em lugares abertos ao público que possibilitam o exercício adequado do direito fundamental à saúde. Nesse caso, é a condição transexual que motiva a restrição, de forma consciente e proposital, o que é fácil de constatar e contrastar com o direito de igualdade e seu mandamento anti-discriminatório. Essa pauta por qual banheiro deve ser utilizado pelas travestis e transexuais frequentemente ganha espaço na mídia e no Poder Judiciário, sendo retratada a partir de diversos pontos de vista, seja em apoio às travestis e transexuais, seja defendendo que não devam utilizar o banheiro feminino.

Em relação à privacidade como fundamento para proibição de utilização, pondera-se sobre a parcialidade e insuficiência do argumento, na medida em que transexuais obrigados a utilizar um banheiro que não corresponde à sua identidade de gênero também tem sua privacidade violada. São evidentemente notórios os episódios de violência sofridos pelas pessoas transexuais em banheiros masculinos, como também evidente o prejuízo à saúde, que abarca o direito de realizar necessidades fisiológicas não apenas em ambientes apropriados, como também livre de discriminação. Há que se falar também da exposição pública vexatória e desrespeitosa à honra, à imagem e à vida privada que essas pessoas sofrem.

Nessa lógica, Rios e Resadori (2015, p. 213) dizem que:

a transexualidade, não importa se abordada biomédica ou socialmente, é indissociável do modo de ser e de estar no mundo das pessoas transexuais. Ela não é atributo ou característica secundária ou acessória, possível de desagregar da existência humana de tais pessoas. Desse modo, desconsiderar ou excluir pessoas em virtude de tal condição identitária significa ferir o âmago da proteção constitucional da dignidade humana.

Isso acontece quando ignoramos a transexualidade no espaço de vida e convívio tão significativo e essencial como o acesso a banheiros abertos ao público ignorando sua condição de identidade de gênero, feminina.

Consoante à proteção constitucional da dignidade humana e ao direito fundamental à autodeterminação sexual, não reconhecer o direito fundamental à utilização de banheiro feminino por uma transexual feminina significa uma rejeição à possibilidade de ser e de existir como se é e, dessa forma, afetando algo essencial para o modo único, irrepetível e original da pessoa; inviabilizam-se também as condições sem as quais a autodeterminação e a liberdade sexuais e de gênero simplesmente deixam de ser possíveis.

Ademais, é de suma importância se falar também acerca do sistema penitenciário brasileiro e a questão do acolhimento e tratamento dessas pessoas. Ainda, é evidente que o Brasil apresenta um despreparo gigantesco no acolhimento dos transexuais. O despreparo do sistema penitenciário para acolhê-los acaba submetendo essas pessoas a situações de desrespeito. (PAIXÃO, 2017, s.p.)

Então, não permitir que eles expressem sua identidade de gênero constitui uma conduta discriminatória e uma violação à diversidade e à dignidade, constituindo também uma violação não permitir aos transexuais a continuidade do processo de adequação social, não interromper seu tratamento hormonal, assim como poder utilizar roupas de acordo com seu gênero.

Outro grande descaso é a violência que essas pessoas sofrem dentro do sistema carcerário brasileiro, onde já houve relatos de violação dos direitos humanos, bem como

estupros, espancamentos e outras situações humilhantes e de grande maldade para qualquer ser humano. Diante disso, deve-se falar que o Estado de Minas Gerais foi o primeiro a criar uma ala exclusiva para pessoas transexuais devido à violência sofrida por estes. No Maranhão, há relatos de pessoas transexuais inseridas no sistema carcerário e que recebem o devido tratamento de acordo com sua identidade de gênero. (ROSA, 2016, s.p.)

Essa questão que envolve a saúde da população carcerária transexual também se relaciona ao tratamento que estas recebem por parte dos agentes penitenciários, que se apresentam, em sua maioria, com atitudes de violência, tanto física como psicológica, pois as pessoas são tratadas de acordo com seu sexo biológico e não pelo nome social.

Em 2007, com o objetivo de proteger e resguardar os direitos dessas pessoas transexuais dentro do sistema penitenciário brasileiro, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotaram os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Com esse mesmo propósito, em 2011, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas adotou a Resolução 17/2019 sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, da qual o Brasil participou e votou favoravelmente. (ROSA, 2016, s.p.)

No Brasil, diante destas violações em relação aos direitos dos transexuais dentro do sistema penitenciário e em razão da inércia estatal quanto ao fornecimento de tratamento adequado às pessoas transexuais reclusas, que resultam na violação de direitos humanos da pessoa transexual, tanto no aspecto de proteção da saúde quanto, sobretudo, da dignidade humana alguns estados brasileiros, entre eles o Rio de Janeiro e São Paulo, editaram resoluções – Resolução 558/05 e Resolução 11/14 –, dispondo a respeito da atenção e estabelecendo diretrizes para o tratamento de pessoas transexuais no sistema penitenciário de seus estados. (PAIXÃO, 2017, s.p.)

Com o mesmo intuito, em janeiro de 2014, foi editada a Resolução Conjunta de nº 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, com o mesmo intento de estabelecer uma nova realidade dentro do sistema carcerário nacional. Tal resolução busca definir a forma como acolher o grupo LGBT dentro das penitenciárias e traz um detalhamento de mudanças na forma de tratamento dos componentes do grupo LGBT presos no sistema carcerário brasileiro. (CORRÊA, 2017, s.p.)

Assim, conforme dispõe o texto da Resolução Conjunta nº 1: “transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas, e o Estado deverá garantir tratamento igual às mulheres transexuais ao das demais mulheres em privação de liberdade”. (PORTAL BRASIL, 2014, s.p.)

Em relação ao desrespeito à saúde dos transexuais no sistema penitenciário, a principal queixa se refere à ausência de acesso ao tratamento de redesignação sexual que tem por objetivo o desenvolvimento de características sexuais secundárias compatíveis com a identidade de gênero da pessoa, o que acaba acarretando no retrocesso em relação às características já adquiridas. Ainda, o maior receio das mulheres transexuais e travestis, quando reclusas, é o corte de cabelo ao qual são submetidas. (PAIXÃO, 2017, s.p.)

Dessa forma, fica bastante evidente a seriedade e a obrigação do sistema prisional brasileiro de dar suporte para essas pessoas, atendendo e aplicando as diretrizes e determinações previstas na Política Nacional de Saúde Integral de LGBT, formulada pelo SUS, de modo a fornecer um tratamento adequado a essas pessoas, respeitando suas especificidades e implementando políticas públicas para melhor atendê-los.

De acordo com Lionço (2009), o ideal seria que fossem criadas iniciativas entre diferentes políticas de saúde, a fim de otimizar a implementação de ações em saúde já estimuladas no SUS de acordo com as especificidades de transexuais, não apenas entre os recortes de gênero, mas incluindo também, e principalmente a questão da saúde no sistema penitenciário.

Essas iniciativas vêm como respostas a um anseio por reconhecimento, pois o desafio da implementação da igualdade para a população LGBT deve ser compreendida a partir da perspectiva das suas vulnerabilidades específicas, com iniciativas políticas e operacionais que tenham como objetivo à proteção dos direitos humanos e sociais dessas pessoas.

Em decorrência disso, tal reconhecimento deve-se não apenas por implicar em práticas sexuais e sociais específicas, mas também por expor a população LGBT a danos decorrentes do estigmatismo social, dos processos discriminatórios e de exclusão social, que violam seus direitos humanos, entre os quais, o direito à saúde, à dignidade, a não discriminação, à autonomia e ao livre desenvolvimento o que agrava ainda mais a situação dos transexuais reclusos nos sistemas penitenciários brasileiros (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008).

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FACE À RETIFICAÇÃO CIVIL DOS TRANSEXUAIS

3.1 Conceito, características e classificação dos direitos da personalidade

Nesse tópico abordaremos de forma conceitual os direitos da personalidade e sua aplicação no que concerne os direitos dos transexuais em retificarem seus nomes, ademais, irá abordar-se também suas características e classificações, como forma de obter-se um melhor entendimento acerca do tema.

Acima de tudo, precipuamente, para a melhor compreensão do que será dissertado neste capítulo, deve-se fazer uma breve trajetória dos direitos da personalidade, onde estes direitos foram grandes avanços e inovações do Código Civil de 2002, obtendo um capítulo próprio, o que foi considerado um enorme sintoma da mudança axiológica, ou seja, uma modificação do padrão dominante de valores que o Código de 1916 trazia, pois deixou de ser um perfil que priorizava o patrimonial, que era destinado à sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, passando a preocupar-se primordialmente com o homem, assim como a Constituição Federal de 1988. (GAGLIANO, 2017, p. 66-67)

Inclusive, a matéria está expressa no Código Civil de 2002 no Capítulo II do Livro I, Título I, da Parte Geral. Diante disso, Stolze e Pamplona Filho (2017, p. 67) conceituam os direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Indubitavelmente, há de se dizer que o objeto dos direitos da personalidade é entendido como um conjunto unitário, dinâmico e evolutivo dos bens e valores tidos como indispensáveis da pessoa, seja no aspecto físico, moral e intelectual. Como são direitos subjetivos, cabe ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que são caracterizados em seu âmbito físico que está ligado ao direito à vida e ao próprio corpo; no âmbito intelectual, que vem a ser o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor; e no âmbito moral, que diz respeito à liberdade, à honra, ao recato, segredo, imagem, identidade e até mesmo o direito de requerer a terceiros que tais direitos sejam respeitados. (AMARAL, 2014, p. 302)

Salienta-se que esse conjunto de natureza psíquica, física e moral vêm justificar um direito geral da personalidade que considera um bem objeto da tutela jurídica geral e defende a inviolabilidade da pessoa humana em seu aspecto físico, moral e intelectual. Nesse sentido, Amaral (2014, p. 305) afirma que:

O princípio da dignidade da pessoa humana vem a ser interpretado como uma positivação de um valor jurídico constitucionalmente reconhecido que se constitui no marco jurídico, no núcleo fundamental do sistema brasileiro dos direitos da personalidade como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. Significa ele que o ser humano é um valor em si mesmo, e não um meio para os fins dos outros.

Então, o princípio da dignidade da pessoa humana traduz o reconhecimento do valor da pessoa como entidade independente e preexistente ao ordenamento, possuindo direitos que são invioláveis e inerentes.

Dessa forma, há de se dizer que a ideia que norteia os direitos da personalidade vem a ser de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, onde o sujeito de direito tem o pleno reconhecimento da tutela pela ordem jurídica de uma série indeterminada de valores, aqui já citados, não podendo ser reconhecidos pecuniariamente.

Dentro desse contexto, é válido ressaltar no presente trabalho sobre a titularidade dos direitos da personalidade, e esta é cabível a todos os seres humanos, no ciclo vital de sua existência, ou seja, desde a concepção, seja ela natural ou assistida, como algo decorrente da garantia constitucional do direito à vida, extinguindo-se com a morte, o que não é causa de impedimento ao reconhecimento de manifestações da personalidade *post mortem*.

Paralelamente, é de grande importância explanar o que versa sobre a natureza jurídica dos direitos da personalidade, o que vem sendo discutido na doutrina há muito tempo, tendo assim dois fundamentos jurídicos sobre tais direitos, sendo o primeiro de uma corrente positivista que defende como base a ideia de que esses direitos da personalidade só devem ser aqueles que possuem o reconhecimento do Estado, não aceitando então a existência de direitos inatos à condição humana. Em contrapartida, a segunda corrente, denominada como corrente jusnaturalista diz que os direitos da personalidade são as faculdades exercitadas naturalmente pelo homem, que são verdadeiras particularidades inerentes à condição humana. Tal corrente é influenciada pelo jusnaturalismo e tem tido um enorme respaldo na doutrina. (GAGLIANO, 2014, p. 188)

Levando isso em consideração, há de se dizer que, segundo Amaral (2014, p. 303), “por se tratar da natureza do próprio objeto, a sua relevância é decorrente de uma tutela jurídica que possui um reforço maior do que os demais direitos subjetivos, pois detém de uma natureza jurídica constitucional, civil e penal”.

Outro ponto de grande relevância para a construção dessa pesquisa é sobre as características e classificações dos direitos da personalidade, podendo dizer que esses direitos são essenciais, inatos e permanentes, pois sem eles não se configura a personalidade, nascendo conjuntamente com o indivíduo e o acompanhando por toda a sua vida existencial.

A primeira característica dos direitos da personalidade fixa-se no caráter absoluto, pois são eficazes contra todos, ou seja, *erga omnes*, causando efeitos em todas as áreas e exigindo da coletividade o dever de respeitá-los. Admitindo-se a existência de direitos da personalidade relativos, como os direitos subjetivos públicos, que permitem impor que o Estado uma determinada prestação, bem como o direito à saúde, ao trabalho, educação, cultura, segurança e ambiente (GAGLIANO 2014; AMARAL; 2014).

Outra característica se dá pela generalidade, a qual significa que os direitos da personalidade são concedidos a todas as pessoas, apenas por existirem. A terceira característica a ser exposta consiste na extrapatrimonialidade, ou seja, vem a ser a característica mais incontestável do direito puro da personalidade, a afastabilidade de um conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente, mesmo que sua consequência traga efeitos econômicos, mas há a possibilidade de manifestações pecuniárias de algumas espécies desses direitos, como, por exemplo, os direitos autorais, que se dividem em direitos morais e patrimoniais. (GAGLIANO, 2014, p. 196)

Mas ainda há de se falar da indisponibilidade dos direitos da personalidade, pois se trata de um caráter tanto de intransmissibilidade, isto é, a impossibilidade de modificação subjetiva, gratuita ou onerosa, quanto de irrenunciabilidade, ou seja, a impossibilidade de renunciar, abandonar, abrir mão do direito que possui, dispor de sua vida, da sua intimidade, da sua imagem. Dessa maneira, a indisponibilidade diz que nem que por vontade própria da pessoa, o direito poderá mudar a titularidade desses direitos, o que dá aos direitos da personalidade uma alçada de uma colocação privilegiada dentro dos direitos privados. (GAGLIANO, 2014, p. 196)

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 consagrou tal característica no seu artigo 11, *in verbis*: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. (BRASIL, 2002)

Assim, pode-se dizer que a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade vem a ser a impossibilidade do indivíduo, enquanto sujeito de direito, dispor de sua vida, da sua intimidade e da sua imagem. Enquanto a intransmissibilidade significa a limitação excepcional da regra de possibilidade de alteração do sujeito nas relações genéricas de direito privado. Há de se dizer que é intransmissível na medida em que não se admite a cessão do direito de uma pessoa para outra. (GAGLIANO, 2014, p. 196)

A irrenunciabilidade desses direitos se dá pela impossibilidade do sujeito titular dispor de tal direito, ou seja, ele não pode simplesmente negar-se a ter esse direito. Já a irrenunciabilidade vem a ser o limite de titularidade desse direito, isto é, a pessoa enquanto titular desse direito não poderá de forma alguma transmiti-lo a outrem.

Outra característica diz respeito à imprescritibilidade dos direitos da personalidade, que dispõe que não há um prazo para seu exercício, o que não acarreta em sua extinção se não for usado, ou seja, quando se fala em imprescritibilidade desse direito, está se referindo aos efeitos do tempo para a aquisição ou extinção de direitos e, como já mencionado, tais direitos são inatos, isto é, nascem com o próprio homem. (AMARAL, 2014, p. 304)

Ainda nessa linha de caracterização dos direitos da personalidade, deve-se falar da impenhorabilidade, e essa merece um destaque maior, pois, como já mencionando no presente trabalho, há alguns direitos que podem se manifestar patrimonialmente, bem como os direitos autorais; mas, esses direitos jamais poderão ser penhorados, não tendo assim qualquer impossibilidade legal na penhora do crédito dos direitos patrimoniais correspondentes (GAGLIANO, 2014).

Por fim, tem-se a vitaliciedade desses direitos, que são inatos e permanentes, seguindo o sujeito de direito por toda sua vida, ou seja, do seu nascimento até sua morte. Tais

direitos são inerentes à pessoa, extinguem-se, em regra, com sua morte. Porém, há direitos que se perpetuam além da morte do indivíduo (GAGLIANO, 2014).

Depois de explanarmos acerca das características dos direitos da personalidade, é de suma relevância falar da classificação desses direitos, e sobre isso é correto afirmar que esses direitos classificam-se de acordo com os aspectos fundamentais que são objeto da tutela jurídica, e são classificados como: o direito à integridade física, que significa que a proteção jurídica irá abranger a vida, o próprio corpo, seja na sua totalidade, ou em relação à órgãos e partes do corpo humano que seja possível a separação e individualização, ainda que seja no corpo sem vida, e ainda à liberdade de alguém querer se submeter ou não a exame ou tratamento médico. (AMARAL, 2014, p. 313)

Tal classificação encontra respaldo no Código Civil de 2002, nos artigos 13 e 15, os quais dispõem que:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. (BRASIL, 2002)

Nesse parâmetro, Gonçalves (2017, p. 62) diz que:

Não podemos deixar de citar que a corrente mais conservadora veda a disposição do próprio corpo ao contrariar o que dispõe o artigo 13 do Código Civil de 2002, o qual proíbe a excisão dos órgãos sexuais dos transexuais. Porém, em contradição, o CFM, em sua Resolução nº 1.955/2010, afirma não ser ilícita a realização da cirurgia de redesignação sexual nessas pessoas, autorizando assim a sua realização.

Muitas pessoas ainda são contra a cirurgia de redesignação sexual dos transexuais, pois atrelam essa ideia a uma noção de mutilação do próprio corpo, mas o CFM tem reconhecido que essa cirurgia não possui caráter ilícito e dando assim a autorização para quem deseja realizar, mas obedecendo os critérios exigidos.

Mas a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, inclui entre os direitos individuais a inviolabilidade da intimidade, vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Esse artigo também vem a ser o fundamento legal autorizador da cirurgia de mudança de sexo jurídico dos transexuais quem tenham se submetido a cirurgia de redesignação sexual, pois seria constrangedor apresentar-se socialmente com o sexo diferente do qual se identifica e aparentar ser. (GONÇALVES, 2017, p. 62)

Ainda nesse sentido, foi aprovado na IV Jornada de Direito Civil o Enunciado 276, realizado pelo Conselho de Justiça Federal/STJ, afirmando o seguinte: “O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil” (GONÇALVES, 2017).

Passado isso, falaremos do direito à integridade moral, que é outra classificação, e essa vem a ser a proteção que a ordem jurídica dá ao indivíduo no que tange a sua honra, liberdade, intimidade, imagem e nome. O Código Civil de 2002, nos artigos 17 a 20, e dispõem que, *ipsis litteris*:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADI 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002)

A honra aqui significa a dignidade da pessoa. Além disso, é o conjunto de predicados que lhe é concedido na consideração social, ou seja, é uma boa reputação em meio à sociedade. A liberdade, por sua vez, é a falta de impossibilidade, é o poder de agir sem qualquer interferência do Estado ou de quaisquer outras pessoas. Portanto, o direito à liberdade refere-se contra o Estado e contra outras pessoas e por isso ele é um dos mais complexos, pois se realiza sob vários aspectos, incluindo também a liberdade de disposição do próprio corpo, seja com disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, tanto em vida quanto *post mortem*, com a finalidade de tratamento ou transplante, conforme disposto em lei (AMARAL, 2014).

Já a intimidade é o recato da vida privada, concerne o direito de cada pessoa de ficar sozinho, de ter a preservação da sua intimidade familiar e doméstica, sem a intromissão de terceiros. O direito à imagem traduz-se no direito ao sigilo da correspondência, dos dados pessoais e outros tipos de comunicação; tal direito corresponde à pessoa não ter sua imagem reproduzida e divulgada sem qualquer alteração, exceto nos casos de notoriedade ou exigência de ordem pública, estando assim legalmente prevista no artigo 20 do Código Civil de 2002 (AMARAL, 2014).

Partindo agora para a última classificação, temos o direito à integridade intelectual, que segundo Amaral (2014, p. 326) dispõe que:

O direito à integridade intelectual, o qual tem por objeto a liberdade de pensamento e o direito autoral de personalidade, ou seja, a possibilidade do indivíduo tem de ligar seu nome à obra que ele mesmo produziu, principalmente as obras literárias, artísticas e científicas, as quais são denominadas como propriedade intelectual, e aquelas que são invenções técnicas destinadas para a atividade industrial, chamada de propriedade industrial. Esse direito então, compreende a proteção às obras da inteligência e

conhecimento, dado garantia ao autor de que terceiros não irão apropriar-se do mérito de explorar e reproduzir.

Superado as características e classificações dos direitos da personalidade, adentraremos dentro de um ponto de alta relevância para o presente trabalho, que consiste no direito à identidade da pessoa, ou seja, o nome.

O direito e a proteção ao nome e ao pseudônimo são assegurados nos artigos 16 a 19 do Código Civil, que expressam, *in verbis*:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. (BRASIL, 2002)

Diante disso, o direito à identidade pessoal vem a ser o direito de que toda pessoa possui o direito ao nome, e como espécie de direitos da personalidade, constitui então um gênero do direito a integridade moral, pois toda pessoa tem o direito de ser reconhecida na sociedade por denominação própria, a qual a identifica e a diferencia dos demais, há de se falar também que ele possui caráter absoluto e produz efeito *erga omnes*, ou seja, todos tem o dever de respeitá-lo (GONÇALVES, 2017).

Nesse seguimento, Amaral (2014, p. 327) afirma que:

O nome é a expressão que diferencia a pessoa, e se constitui em um interesse indispensável ao homem, e assim como os demais direitos da personalidade, é intransmissível, imprescritível e irrenunciável. Seus preceitos legais são de ordem pública e está devidamente disciplinado pela Lei 6.015/73, que se trata da Lei de Registros Públicos, o que vem acarretar em uma vasta discussão jurídica acerca da retificação civil das pessoas transexuais, e isso é o que será demonstrado no decorrer deste trabalho.

3.2 O nome e a Lei de Registros Públicos

Devemos dizer que o nome é algo de suma importância na vida do ser humano, pois é através do nome que o indivíduo será identificado e assim diferenciado das demais pessoas, e conforme dito no decorrer desse capítulo, é um tido como um direito da personalidade e assim obedece as suas características de intransmissibilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade. E veremos isso de forma mais aprofundada a seguir, pois conforme dito, o nome é devidamente disciplinado pela Lei 6.015/73, a Lei de Registros Públicos.

Primordialmente devemos entender no que consiste o nome e quais elementos o constituem. Há de se dizer que o nome da pessoa natural vem a ser o fator exterior mais importante indiscutível de sua individualidade, pois é através dele que podemos identificar e diferenciar cada pessoa seja no âmbito familiar quanto no meio social. (GAGLIANO, 2014, p. 160)

Nesse interim, pode-se dizer que, segundo o Código Civil de 2002, em seu artigo 16, o nome das pessoas naturais é formado pelo prenome e pelo sobrenome ou nome patronímico. Portanto, o prenome significa o nome próprio, isto é, o nome em sua forma individual, que vem primeiramente, podendo ser simples ou composto; caso seja composto, será considerado um prenome duplo.

Enquanto isso, o nome patronímico é o nome da família, também denominado como sendo o sobrenome ou cognome; assim como o prenome, ele poderá ser simples ou composto. Ademais, temos ainda os títulos (honoríficos, científicos, religiosos e militares), as partículas (de, do, das, e) e o agnome, que vem a ser um elemento colocado em último lugar (júnior, filho, neto, sobrinho etc.) (AMARAL, 2014).

Por último, temos os substitutivos do nome, que consiste em uma designação comum a qual a pessoa é conhecida, ou seja, algum apelido, sendo um substitutivo do nome usado íntima ou popularmente. Já o pseudônimo, que é o outro nome escolhido pelo indivíduo em decorrência da atividade que exerce. É o caso das pessoas que trabalham no meio artístico (AMARAL, 2014).

Como se não bastasse, é preciso explanar acerca da aquisição e formação do nome. Quanto à primeira, no ordenamento jurídico brasileiro, existem algumas regras, e a primeira delas refere-se à aquisição do prenome e o nome de família, o qual se adquire com o nascimento e o Registro Civil de Pessoas Naturais, ou seja, com o reconhecimento registrado em Cartório. Nesse tocante, é válido ressaltar que o prenome que for suscetível de expor ao ridículo seu portador não será registrado pelo oficial do registro civil; outra forma de aquisição se dá quando o cônjuge assume com o casamento, caso queira, o nome do outro, podendo preservar o seu sobrenome de família. (AMARAL, 2014, p. 328)

Já a terceira forma se dá pela possibilidade do companheiro requerer averbação do patronímico do outro, desde que se tenha impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer uma das partes, conforme dispõe o artigo 57 da LRP, em seus parágrafos:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja

impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

Outra possibilidade refere-se aos filhos reconhecidos quando assumem o sobrenome de ambos os pais ou quando os gêmeos que tiverem o mesmo prenome deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo distinto, para que dessa forma sejam distinguidos. Por fim, ao adotado que assume o sobrenome do adotante e com o requerimento, tanto do adotando quanto do adotado, poderá permitir a modificação do prenome. (AMARAL, 2014, p. 329)

Agora, iremos nos aprofundar ao que versa sobre a alteração do nome e, quanto a isso, podemos afirmar que, conforme o artigo 63 da LRP o prenome é definitivo, exceto no caso em que haja um erro gráfico ou quando o nome causar vexame e expuser o seu portador ao ridículo, e este não tenha sido impugnado pelo oficial do registro civil no ato do registro de nascimento, em consonância ao artigo 58 da LRP ou no caso de adoção. Apesar de o prenome ser definitivo, este poderá ser substituído por apelidos públicos notórios, mas não serão admitidos apelidos proibidos por lei.

Outro ponto passível de alteração é o patronímico, que é mutável, em decorrência de causas que se é necessário ou causas voluntárias. As causas necessárias são: 1) a mudança do estado de filiação, seja por meio de decisão judicial, seja por reconhecimento, adoção ou desligamento de adoção; 2) casamento, quando o cônjuge passa a usar o sobrenome do outro, ou em caso de separação, caso este em quem o cônjuge perde ou abre mão ao direito de usar sobrenome; 3) retificação de nome de pai e, conseqüentemente, do filho.

Não obstante, as causas voluntárias se dão, primeiramente, na vontade do próprio interessado, quando atingir a maioridade civil, desde que não haja um prejuízo os apelidos de família, sendo a alteração averbada e publicada pela imprensa, consoante do artigo 56 da LRP.

De forma secundária, encaixa-se como causa voluntária, quaisquer dos motivos quem possam fundamentar autorização judicial, mediante sentença dada por juiz competente, tendo, como exemplo, os casos em que o requerente queira averbar o nome que usa na atividade profissional que exerce, adoção do sobrenome do cônjuge ou companheiro, seja na convivência do casal ou na união estável, a vontade o requerente em homenagear os pais que o criaram, e a redesignação sexual do requerente, sendo esta última uma decisão do STJ, não contendo uma legislação específica, o que contribui de forma bastante significativa para essas decisões. (AMARAL, 2014, p. 330)

Em suma, é válido ressaltar ao que versa sobre a proteção do nome, que há de se dizer que para tal proteção o indivíduo possui vários processos, tanto de natureza pública, quanto privada. Ao que tange sobre os processos de natureza pública, tem-se o de natureza penal, que está expressamente legalizado no artigo 185 do Código Penal e os de natureza administrativa, que condizem à restauração, suprimento, e retificação de assentamento no Registro Civil. Enquanto que os processos de natureza privada dizem respeito às ações de reclamação, contestação, proibição do nome e a ação de responsabilidade civil (AMARAL 2014).

Na primeira ação, o autor impõe a terceiros que seja respeitado o direito que possui de usar seu nome, enquanto que na segunda ação, que também pode ser denominada de ação de usurpação ou de reivindicação, onde o autor, pessoalmente, pretende que cesse o uso ilícito que outrem faz de seu nome. Já na terceira ação, diferencia-se da ação de contestação, pois ela é feita em caráter impessoal. Por fim, tem-se a ação de ação de responsabilidade civil, que será cabível sempre que se constate dano, causado por ofensa ou usurpação ao nome de outrem. (AMARAL, 2014, p. 330)

Ou seja, o indivíduo terá duas vias para exigir a proteção de seus direitos ao nome, tanto na esfera penal quanto na esfera administrativa, a qual as ações aqui expostas, o indivíduo poderá exigir de terceiros, pessoalmente, impessoal e até mesmo quando seja constatado que houve um dano causado por uma ofensa ou usurpação ao nome de outrem.

Compreendido o conceito de nome, passaremos para a linha que compreende o Registro Civil das pessoas naturais, e quanto a essa temática, iremos fazer um breve resumo histórico. Deve-se dizer que em todas as civilizações é notório os meios em que se formam para que haja uma anotação dos membros dessas comunidades. Há que se dizer que o registro de pessoas vem desde os primórdios bíblicos, quando nos dá ciência do censo e registro da assembleia dos filhos de Israel, conforme suas famílias e suas casas, indicando nome e filiação dos chamados varões de mais de 20 anos, conforme o livro bíblico de Números, versículos 1, 2 e 3. (PEREIRA, 2017, p. 198)

Atualmente, em nosso ordenamento pátrio, os Registros Públicos estão regulamentados pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP). O Código Civil de 2002 diz que o registro e a averbação desses fatos são tidos como essenciais da vida civil das pessoas, deixando as anotações casuísticas dos assentos para a LRP.

Nesse seguimento, Amaral (2014, p. 336) diz que:

O registro civil é a instituição administrativa que tem por objetivo imediato a publicidade dos fatos jurídicos de interesse das pessoas e da sociedade. Sua função é dar autenticidade, segurança e eficácia aos fatos jurídicos de maior relevância para a vida e os interesses dos sujeitos de direito.

Esse sistema de registros tem como objetivo tornar público os atos jurídicos em geral; mas, infelizmente, em face da limitação estrutural da Justiça brasileira, é visível a insuficiência do atendimento desses sistemas à população, principalmente no interior do País, onde os litígios judiciais são constantes.

Conforme a LRP, em seu artigo 1º, o sistema de registros públicos do Brasil é organizado dessa forma:

Art. 1.º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 1.º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

I – o registro civil de pessoas naturais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

II – o registro civil de pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

III – o registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

IV – o registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 2.º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974). (BRASIL, 1973)

Com isso, tratou-se de criar um sistema brasileiro de registro civil, também regido pela LRP, conforme diz o artigo 29, *ipsis litteris*:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I – os nascimentos;

II – os casamentos;

III – os óbitos;

IV – as emancipações;

V – as interdições;

VI – as sentenças declaratórias de ausência;

VII – as opções de nacionalidade;

VIII – as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1.º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2.º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal. (BRASIL, 1973)

Com isso, é notório que todos os fatos constitutivos, extintivos e modificativos do estado das pessoas demandam um reconhecimento oficial por esse sistema aqui já mencionado, tendo como base os princípios da legalidade, veracidade e publicidade. E como já dito antes, os fatos mais importantes da vida do ser humano, como pessoa natural, serão refletidos no registro civil. (GAGLIANO, 2014, p. 171)

Há que se falar também que a natureza jurídica do registro de nascimento da pessoa natural constitui-se em uma natureza jurídica declaratória em contrapartida à natureza constitutiva do registro da pessoa jurídica.

Ademais, sobre o prazo estabelecido por lei, esta estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para o registro de nascimento, prorrogável por mais 45 (quarenta e cinco) dias, caso haja impedimento do pai, ou até 3 (três) meses, caso habite em lugares distantes mais de 30 (trinta) km da sede do cartório, consoante aos artigos 50 a 52 da LRP e, caso se tenha o descumprimento desse prazo, isso não importará na impossibilidade de um registro extemporâneo do nascimento. Já em caso de um registro tardio, haverá duas consequências, sendo a primeira, a obrigatoriedade do registro no domicílio da

residência do interessado e a necessidade de um requerimento que deverá ser assinado por duas testemunhas. (GAGLIANO, 2014, p. 172)

Partindo para a obrigatoriedade de proceder a esse registro, a referida lei dispõe em seu artigo 52 o rol de legitimados, mostrando a relevância desse encargo que lhe foi dado. Conforme isso se deve dizer que os legitimados dessa obrigatoriedade são: o pai e, na falta ou impedimento deste, a mãe; no impedimento de ambos, será feito pelo parente mais próximo, maior de idade; na falta ou impedimento do parente mais próximo, serão os administradores de hospitais ou médicos e parteiras, que tiverem auxiliado o parto; pessoa idônea da casa em que acontecer, sendo fora da residência da mãe, e por fim, as pessoas que ficarem encarregadas da guarda do menor.

Outro ponto a ser abordado dentro dessa temática é sobre os atos que deverão ser registrados e averbados em registro público, que se referem à existência da pessoa natural, e nesse seguimento, o Código Civil de 2002, em seus artigos 9º e 10, diz que deverão ser registrados em registro público os nascimentos, casamentos e óbitos; a emancipação, por outorga dos pais ou por sentença do juiz; a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; a sentença declaratória de ausência ou de morte presumida. E a averbação em registro público quando das sentenças que vierem a decretar a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal e dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.

Por fim, segundo Pereira (2017, p. 209) tem-se as alterações do nome no registro civil, as quais pode-se dizer que “são objeto de procedimento judicial de jurisdição voluntária, exceto nos casos que envolvam o estado do portador ou atinjam direito de terceiros, que terão assim um viés obrigatório” e no caso dos transexuais e queiram a retificação civil de seus registros”.

E quanto a isso podemos dizer que há uma grande contradição, pois se sabe que uma das características do nome é a sua imutabilidade; porém, conforme dispõe o artigo 58 da LRP, a regra geral da inalterabilidade do nome é relativa, ao afirmar que, *in verbis*:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999). (BRASIL, 1973)

Dessa maneira, poderia entender-se que como dispõe o referido artigo, o prenome é imutável, por tratar-se de norma de ordem pública; mas, como já dito anteriormente, o objetivo do registro público é refletir a veracidade dos fatos essenciais da vida do indivíduo e

compreende que o nome civil é a verdadeira individualização da pessoa humana, tanto no meio familiar, quanto no meio social. Logo, é possível sim que haja a alteração do nome, conforme a previsão em lei, além das hipóteses trazidas pela doutrina e jurisprudência para que se tenha a modificação do prenome.

Por fim, é válido explanar acerca de algumas situações excepcionais propostas por Rosenvald (2015, p. 244) em seu Curso de Direito Civil, quanto às hipóteses de alteração do prenome:

- a) quando expuser o titular ao ridículo ou a situação vexatória, bem como se tratando de nome exótico (LRP, art. 55, parágrafo único);
- b) havendo erro gráfico evidente, caracterizado por equívocos de grafia;
- c) para inclusão ou modificação de apelido público notório, também chamado de hipocorístico (art. 58 e parágrafo único, LRP). Ou seja, para o acréscimo de alcunha designativa da pessoa, pela qual se tornou conhecida socialmente, desde que não exista proibição em lei. É o conhecido exemplo do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e do boxeador baiano Acélino Popó Freitas, além dos também conhecidos acréscimos nos nomes de Xuxa e Pelé. No ponto, convém registrar que o titular pode optar por acrescer ou modificar o seu prenome;
- d) pela adoção (ECA, art. 47, § 5º, e CC, art. 1.627);
- e) pelo uso prolongado e constante de nome diverso (é o caso de alguém que ficou conhecido por Márcia, em vez de Mércia, seu nome registral);
- f) quando ocorrer homonímia depreciativa, gerando embaraços profissionais ou sociais;
- g) pela tradução, nos casos em que o nome foi grafado em língua estrangeira (é o exemplo do estrangeiro que se naturaliza brasileiro, podendo pleitear a retificação do seu nome, através da adaptação ou tradução).

Há que se dizer que o nome acompanha a pessoa por toda a sua trajetória de vida, sendo ele responsável por sua personalização no convívio social e familiar. Logo, em determinados casos, torna-se capaz de ocasionar transtornos sociais e psicológicos, ferindo diretamente a dignidade humana. É propriamente nesses casos que se fundamenta a relativização da regra da inalterabilidade do nome civil.

Diante disso, deve-se dizer que tais exceções não são taxativas, podendo o julgador competente em processo de jurisdição voluntária, de acordo com caso concreto, deferir o pedido de alteração do nome no registro civil em respeito à dignidade da pessoa humana, desde que este esteja fundado em motivo justo e necessário.

3.3 Transexualidade e o direito fundamental à própria identidade

Nesse tópico será trabalhado o direito à identidade face à transexualidade, ou seja, como esse direito funciona no âmbito dos transexuais. Primeiramente, temos que ressaltar que conforme já discutido anteriormente, o direito da personalidade trata-se de um direito fundamental por tratar-se da dignidade da pessoa humana. Diante disso, nota-se que o direito a

identidade e ao nome está abarcado e fundamentado por todo ordenamento jurídico (DINIZ, 2014).

Com isso, é válido dizer que não há possibilidade de ser um cidadão de fato ter negado o seu reconhecimento social, seja ele como gênero feminino ou gênero masculino. Quando se nega o direito à identidade a essas pessoas por perspectivas discriminatórias, vê-se nitidamente que uma há violação à essência da Constituição Federal, que visa o bem de todos, o que está disposto em seu artigo 3º.

Esse bem de todos é visto como um direito à felicidade, que segundo Araújo (2000, p. 106) afirma que “a felicidade é um estado de ventura, que atende a multiplicidade de valores e anseios do ser humano individualmente considerado”. Tal felicidade consiste em um bem alcançado pelo Estado que envolve também esse direito dos transexuais a possuírem uma identidade, pois é impossível essa felicidade para um transexual que tem uma identidade de gênero que não é condizente à sua identidade civil, visto as diversas situações vexatórias e constrangedoras que lhes serão impostas durante toda a vida.

Nesse sentido, é certo dizer que temos que levar em consideração que a diversidade humana é o sustento e a base do desenvolvimento, pois é por meio dessa diversidade que construímos a nossa estrutura social. Temos que ver a diversidade humana como algo básico para que se tenha uma clara interpretação do direito, dentre eles, o direito fundamental à identidade, pois ela engloba todas as possibilidades étnicas, sociais e culturais do ser humano, devendo assim estar ligada com a estrutura social. (DINIZ, 2014, p. 34)

Nosso país e até mesmo o mundo ultimamente vem convivendo e adaptando-se a uma grande diversidade, e tal diversidade é vista como algo basilar no desenvolvimento, pois é através dela que nossa estrutura social constitui-se. Não podemos enxergar essa diversidade como algo prejudicial, mas sim como uma base de compreensão e interpretação do direito como, por exemplo, o direito à identidade, pois o ser humano enquanto sujeito de direito, independentemente de sua diversidade tem o direito à sua própria identidade, visto que ela abarca tanto as possibilidades étnicas quanto sociais e culturais, não podendo o ser humano ser discriminado ou proibido de exercer seus direitos por causa de sua diversidade.

Segundo Diniz (2014, p. 34):

A concepção de direito à identidade ultrapassa qualquer conteúdo que envolve apenas premissas médicas para definir o sexo jurídico e o nome civil de uma pessoa, além de repugnar qualquer possibilidade de querer exigir que se cumpra regras morais para determinar comportamentos.

Conforme afirmado anteriormente em capítulos passados, a identidade é resultado da sua autonomia de ser livre, racional e capaz de fazer suas próprias escolhas, ainda que se diga que o direito à identidade como um direito fundamental hoje é visto como uma rejeição

pelo exercício desse direito às pessoas transexuais. Para que se tenha o pleno exercício da cidadania é preciso que se imponha respeito às diferenças e o reconhecimento da diversidade humana.

Nas palavras de Diniz (2014, p. 36) “negar os direitos humanos, bem como os direitos à identidade e à diferença, nos remete aos tempos tristes da nossa história, quando a diversidade era repugnada e usada como um motivo para o crime de genocídio”.

Com base nisso, Ventura (2007, p. 145) afirma que:

A proposta de afirmação de direitos humanos no âmbito da sexualidade é, sem dúvida, importante para superar a lógica de dominação e coerção imposta historicamente à sexualidade humana, e comporta profundas mudanças no tratamento dado às dimensões pública e privada deste aspecto da vida humana.

Ainda nesse contexto, Diniz (2014, p. 37) fala também que:

Para que se tenha uma real definição do conteúdo jurídico do direito à identidade, tem-se que analisar os motivos que levaram a necessidade de a identificação civil ser regulamentada e amparada pelo direito. Com isso, deve-se dizer que a identificação civil permite que as pessoas tenham um convívio, o reconhecimento e a individualização de uma pessoa no meio social, tendo como objetivo preservar as relações sociais entre as pessoas socialmente. Assim, se toda a vida da pessoa está interligada à necessidade de sua identificação social, obviamente o seu documento civil tem que ser condizente à sua realidade fática da sua vida, da sua individualidade e do seu gênero.

Com isso, é de suma importância afirmar que a ideia de que para que haja a alteração do nome e sexo jurídico tem-se a necessidade da cirurgia de redesignação sexual, pois a pessoa transexual já se identifica socialmente pelo seu gênero, independentemente da cirurgia transexualizadora, visto que, para a grande parte dos transexuais, a luta não é a realização da cirurgia de redesignação sexual, mas sim a alteração do seu registro civil para a sua real identidade de gênero.

Os transexuais convivem diariamente com situações constrangedoras as quais violam a dignidade de uma pessoa e faz com que se isolem socialmente, pois o simples ato de mostrar o seu documento de identificação pode gerar uma situação vexatória e de preconceito das outras pessoas.

Segundo Diniz (2014, p. 48):

Deve-se dizer que o direito fundamental à identidade relaciona-se ao sexo jurídico, o qual está correspondente a sua identidade social. Há de se dizer também que a concepção médica consistente na definição do sexo biológico não deve ser o fato único e exclusivo a determinar a identificação civil.

Diante disso, há que se fazer também uma análise da proteção constitucional da identidade, onde a Constituição Federal de 1988 tem como escopo principal, em seu artigo 3º, IV, o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito e qualquer forma de discriminação,

trazendo de forma expressa a proibição, a discriminação em razão do sexo em seu texto constitucional, ao dizer que visa proteger as relações de gênero dentro da sociedade brasileira.

Portanto, quando se fala em relações de gênero, não objetiva-se somente proteger as mulheres; essa concepção ultrapassa, e está de acordo com interpretação constitucional, a qual consiste em uma interpretação abrangente e ampla das normas fundamentais, fazendo com que ela alcance vários campos, e dessa maneira veda a discriminação por sexo, seja ele o sexo próprio, biológico ou psicológico, e também o sexo que se refere ao desejo sexual. (DINIZ, 2014, p. 39)

Nesse sentido, Rios (2010, p. 710) conceitua o seguinte:

A correta compreensão do que seja discriminação por motivo de sexo é de grande relevância, uma vez que a Constituição exige que a solução jurídica deste litígio seja aquela que confira, simultaneamente, a maior eficácia possível aos direitos fundamentais. Assim sendo, a compreensão da proibição de discriminação sexual deve adotar a extensão mais apta a contemplar a força normativa da Constituição como um todo. Isso significa que a proibição de discriminação por motivo de sexo alcança diversas manifestações: os tratamentos desfavoráveis experimentados por heterossexuais em virtude de sua orientação sexual e por travestis e transexuais em virtude de sua identidade de gênero.

Assim, pode-se afirmar que esse princípio, em razão do sexo, ampara o direito à identidade, pois proíbe que haja uma discriminação a uma pessoa transexual no seu direito de ver reconhecida a sua identidade de gênero em meio à sociedade. E como dito anteriormente nesse capítulo, a proteção constitucional do transexual encontra base no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está previsto no artigo 1º, inciso III da Carta Maior. Esse princípio orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico e, nesse contexto, impossibilita que qualquer argumento de garantia de segurança pública na conservação dos dados em documentos públicos que para muitos magistrados, em regra, impedia a alteração do nome e sexo civis nos documentos públicos.

Nesse diapasão, Diniz (2014, p. 41):

Portanto, é impossível que os transexuais tenham uma vida digna, sem preconceito e sem o devido respeito à sua identidade de gênero, não tendo como essas pessoas buscarem aquela felicidade se em todo tempo elas deparam-se com fatos em que sua identidade civil lhe constrange e lhe expõe ao ridículo, pois não é correspondente à sua verdadeira realidade. Então, a felicidade nunca será real para os transexuais se o direito fundamental à identidade não lhe é permitido.

Com esse mesmo pensamento, Araújo (2000, p. 105) defende que “negar esse direito aos transexuais é como mantê-los aprisionados a um conflito e condená-los ao martírio, confirmando a sua condição de marginal”.

Por fim, há mais dois princípios que servem como base para a proteção constitucional da pessoa transexual, que são o princípio da liberdade, o qual engloba tanto a liberdade sexual quanto o direito de assumir a sua identidade social, independentemente do seu sexo biológico. Outro princípio a ser ressaltado está previsto no artigo 5º da Lei Maior, que

consiste no princípio da igualdade que dispõe que todos somos iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, dando garantia aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Então, tem-se que afirmar que a diversidade nunca poderá ser um motivo para que se neguem os direitos dentro de um meio social democrático e laico como o Brasil, pois isso vai totalmente em contraposição ao que prega o princípio da dignidade humana, e dessa maneira, não poderá ser afastado o direito à identidade dos transexuais.

Nas palavras de Diniz (2014, p. 44):

Conforme dito, o Estado, em sua Constituição, reconhece a existência da diversidade e traz expressamente uma proteção a essa diversidade, portanto, não há como haver uma negação ao direito à alteração do nome civil e do sexo jurídico com base no fundamento de que não há uma previsão legal ou que essa alteração irá gerar uma insegurança jurídica socialmente.

É nesse ponto que abordaremos o próximo capítulo, onde traremos à baila a decisão do STF que acarretou na possibilidade de que os transexuais poderão fazer a retificação dos registros civis sem qualquer burocracia judicial.

4 A BATALHA DA RETIFICAÇÃO CIVIL DOS TRANSEXUAIS À LUZ DOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

4.1 A ausência de uma legislação específica e a análise da jurisprudência brasileira

Há de se dizer que este capítulo tem como escopo a exposição da antiga luta dos transexuais em ter seus direitos garantidos de forma digna e efetiva, pois como tem-se conhecimento, nunca houve qualquer legislação específica que pudesse garantir a essas pessoas direitos igualitários, é válido mencionar que alguns projetos de leis foram colocados em pauta no, mas o único projeto que possui sua estrutura relacionada ao princípio do reconhecimento pleno da identidade de gênero de todas as pessoas trans no Brasil, sem necessidade de autorização judicial, laudos médicos nem psicológicos, cirurgias nem hormonioterapias, assegura o acesso à saúde no processo de transexualização e despatologiza as identidades trans, é o projeto de lei 5002/2013, denominado Lei João W. Nery¹¹, a Lei de Identidade de Gênero, de autoria do deputado federal Jean Wyllys (PSOL-RJ) em coautoria com a deputada federal Erika Kokay (PT-DF), tendo como inspiração a Lei de Identidade de Gênero da Argentina

Cada conquista vem sendo concedida de forma suada e persistente, e com a decisão recente do STF ao garantir que essas pessoas pudessem fazer a retificação dos registros civis, não foi diferente, pois antes disso, muitas decisões foram proferidas de forma favorável ou não, sendo o magistrado obrigado a decidir de acordo com seus entendimentos, sem qualquer base legislativa específica, assim, demonstraremos a diante as decisões favoráveis e desfavoráveis em diferentes tribunais de nosso país, com o intuito de demonstrar o quanto a jurisprudência brasileira era divergente nesses casos.

De forma primária, temos que dizer que a sociedade brasileira encontra-se cada vez mais diversificada e pluralizada e, conseqüentemente, mais complexa, pois as pessoas estão cada vez mais se autoafirmando como sujeitos de direitos dentro do Estado Democrático de Direito, impondo que lhes sejam garantidos uma maior efetividade de seus direitos e garantias fundamentais os quais estão expressos na CF/88.

E quando falamos em uma sociedade pluralizada e complexa nos referimos, nesse contexto, às pessoas transexuais, que tem como consequência uma grande divergência jurídica, pois como sabemos, não há uma legislação específica expressa para tutelar um caso concreto onde um transexual propõe uma ação judicial requerendo a retificação do seu registro civil.

Essas pessoas ainda possuem uma certa dificuldade em conviver socialmente com sua identidade de gênero e sua identidade biológica em meio a sociedade que, ainda que modernizada, continua sendo machista, preconceituosa e conservadora, a qual ainda julgam as pessoas de acordo com suas características biológicas. A busca pelo reconhecimento da própria identidade sempre foi uma luta cheia de obstáculos, pois o processo de aceitação e adaptação daquela identidade é árduo visto que essas pessoas temem pela rejeição da família e da sociedade, em geral.

Nesse sentido, é válido dizer que a sociedade é um campo doloroso e que impõe um padrão a ser obedecido, tratando de forma excludente, ou seja, repugnando qualquer coisa que não esteja de acordo com o que é culturalmente exigido e nisso que se encontra o maior problema enfrentado pelos transexuais, pois eles não se enquadram nos padrões pré-estabelecidos socialmente e suas diferenças acabam sendo taxadas como estigmatizadas.

Quando o sujeito transexual reconhece-se como tal, quer adaptar-se às características do gênero correspondente ao que se identifica, pois é assim que ele aceita e quer ser visto à sua nova identidade e, com essa aquisição, vem o desejo da modificação do seu prenome, com o objetivo de ser reconhecido e chamado de acordo com o sexo que se identifica. Porém, como se sabe, esse processo de retificação civil é só mais um problema dentre tantos enfrentados por essas pessoas dada a ausência de uma legislação que ampare esses casos específicos.

Então, dentro desse paradigma dos transexuais e a ausência de uma proteção legislativa específica, devemos dizer que muitas decisões judiciais que negaram o pedido de alteração do nome civil e gênero jurídicos tiveram como base o argumento da imutabilidade dos documentos públicos, respeitando, assim, a segurança jurídica das relações sociais. Mas como dito no capítulo anterior, cabe ressaltar que o próprio legislador afastou esse argumento com a Lei 9.078/98 que veio alterar justamente essa imutabilidade do prenome imposta pela LRP/73. Então, hoje qualquer pessoa poderá requerer a alteração, conforme o disposto no artigo 58 da LRP/73. (DINIZ, 2014, p. 44)

Assim, poderá aplicar-se também aos casos dos transexuais que tem um nome que não corresponde à sua identidade social e que essa forma acaba lhe expondo ao ridículo, o que encaixa-se perfeitamente às hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 55 da LRP/73:

Art. 55. [...] Parágrafo único: Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando aos pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. (BRASIL, 1973)

Diante disso, Diniz (2014, p. 57) explica que:

Um prenome que não é condizente com a identidade de gênero de uma pessoa e, dessa maneira, a expõe diariamente a situações constrangedoras diante da necessidade de apresentar seus documentos, deverá ser modificado como prescreve a lei. Mas há de

se falar também de outras decisões que foram favoráveis à alteração do registro civil do transexual; mas essas decisões trazem diversas concepções do direito à identidade dos transexuais e, algumas delas, infelizmente, ainda relacionam a retificação do registro civil à cirurgia de mudança de sexo.

Diante dessa problematização, muitas vezes, os transexuais recorrem à utilização de nome social para identificar-se em meio a sociedade, mas ainda assim há situações que ocasionam um constrangimento e exposição ao ridículo, como a apresentação dos documentos em situações necessárias, onde consta o nome condizente ao sexo de seu nascimento, ou seja, o documento em que não condiz com a sua identidade de gênero a qual se identifica. Dessa maneira, os transexuais buscam o reconhecimento de alguns direitos tidos por eles como básicos e o principal deles é a retificação civil, tanto do nome quanto do sexo nos documentos, bem como Cadastro de Pessoa Física, Registro Civil e Passaporte.

Mas há de se falar também que a alteração do prenome dos transexuais não é considerada uma hipótese legal de exceção à regra da imutabilidade do nome disposto na LRP. Diante disso, será levada em consideração a técnica disposta no artigo 109 da referida lei, ou seja, a propositura de uma ação judicial, a qual deverá estar instruída de documentos ou com a indicação de testemunhas, tendo como pedido a retificação do Registro Civil.

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (BRASIL, 1973)

Assim, o transexual que desejasse fazer a alteração do prenome deveria demandar uma ação judicial e, como qualquer outra, é burocrática, lenta e deixa o requerente a mercê do entendimento de cada magistrado, dada a ausência de uma legislação efetiva e específica para o caso e, dessa maneira, deixando o autor da ação na dúvida de qual será o julgamento da demanda. Em análise a algumas jurisprudências, constatou-se que eram um tanto divergentes.

A primeira delas refere-se a essa ação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que tem o seguinte teor:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL AINDA NÃO REALIZADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Embora reste comprovada a angústia que acomete a autora, que ostenta aparência física de sexo diverso de sua biologia e em desarmonia com a sua identidade sexual psicológica, ainda não foi realizada cirurgia de redesignação de sexo. 2. Assim, não há existência de discrepância entre o sexo natural, cuja conformação anatômica é ainda feminina, em conformidade com o sexo registral. 3. Tema já enfrentado no STJ. 4. Pedido que poderá ser renovado quando completada a transexualidade da requerente. 5. Improcedência mantida. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJ/RJ – APL Nº 00315589820138190205, Relator: Antonio Iloizio Barros Bastos, Data de Julgamento: 22/10/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2014)

Vê-se nitidamente nesse julgado que, ainda que comprovada a angústia acometida pela requerente em face da desconformidade do seu sexo biológico com sua identidade de gênero, o referido Tribunal decidiu pela improcedência do pedido da autora, haja vista que a autora não passou pela cirurgia transexualizadora, o que para eles há uma inexistência de discrepância entre o sexo natural, o qual a define como feminina, estando assim em conformidade com o sexo disposto no registro civil.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu pela procedência do pedido da retificação do registro civil, pautado no argumento da humilhação social que o transexual viria a sofrer com a exposição de seus documentos que não condizem com sua identidade de gênero a qual o requerente se identifica. Assim o Tribunal decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E INDICAÇÃO DO SEXO (GÊNERO) FEMININO PARA O MASCULINO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PONDERAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTE DO STJ. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. À luz do disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. A humilhação social decorrente da exposição do nome de registro e do gênero com a qual o Apelante não se identifica, é motivo de sofrimento psicossocial, não apenas para este caso em questão, mas para todos os sujeitos que não se identificam com o gênero socialmente atribuído 3. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/BA - APL Nº 0568650-05.2015.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018)

Ainda nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também deu procedência ao pedido de retificação civil e do sexo nos documentos públicos, mesmo sem o transexual ter se submetido à cirurgia de redesignação sexual, conforme dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE PRENOME E REDESIGNAÇÃO DE SEXO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INSURGINDO-SE CONTRA A MUDANÇA DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL SEM QUE TENHA SIDO REALIZADA A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ‘A retificação do prenome e do gênero no registro civil possibilita o exercício dos atos da vida civil e o convívio em sociedade, sem constrangimento ou discriminação, e realiza o direito da autora à dignidade humana, à identidade sexual, à integridade psíquica e à autodeterminação sexual. Não se pode condicionar a retificação do registro civil à realização de cirurgia de transgenitalização, que tem alto custo e impõe riscos, porque o que se busca tutelar é a identidade sexual psíquica’. (TJ-SC – AC Nº

00098479620138240011 Brusque 0009847-96.2013.8.24.0011, Relator: André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 08/06/2017)

Nota-se que a procedência do pedido foi pautada no fundamento de que a retificação do prenome e do gênero no documento civil é um meio que possibilita o exercício pleno de atos da vida civil, garantindo um convívio harmônico diante da sociedade, sem quaisquer constrangimentos ou situações vexatórias e de exposição ao ridículo, efetivando, assim, de maneira íntegra, o princípio da dignidade humana, o direito à identidade, à integridade psíquica e à autodeterminação sexual.

Aqui também se adotou a tese de que a redesignação sexual não é um fator condicionante a retificação civil, pois como se sabe, essa mudança de sexo ainda tem um grande custo, e o real objeto da ação não é a cirurgia, mas sim tutelar o direito à identidade dessas pessoas.

Nesse mesmo ponto de vista, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da retificação civil que não fez a redesignação sexual, apontando que a cirurgia de transgenitalização tem um caráter secundário, pois seu objetivo é apenas adequar o corpo à sua identidade de gênero. Dessa forma, o colegiado entendeu que:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de *transexualismo* e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina, buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do *transexualismo* e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de 'Paula do Nascimento'. Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de *transexualismo*. O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença,

portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como 'Paula do Nascimento'. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP – APL N° 00139343120118260037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/09/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014)

É mister salientar que algumas decisões, ainda que deferindo alteração dos prenomes dos transexuais que não foram submetidos a cirurgia de redesignação sexual com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da personalidade, mostraram que esse deferimento não se ampliava ao que tange sobre retificação do sexo no documento público, isto é, no documento somente seria retificado o prenome, permanecendo o sexo concebido no nascimento.

Ainda nesse seguimento, outras decisões davam procedência tanto à retificação do prenome quanto a retificação do sexo. Porém, no próprio documento havia a ressalva de que a alteração era consequência de uma sentença judicial, fazendo com que o princípio da dignidade humana do indivíduo fosse ainda mais lesionado, devido à alegação de segurança jurídica a terceiros, pois a alteração do prenome poderia trazer reflexos danosos a credores e até mesmo na seara criminal.

Visto algumas decisões distintas sobre essa questão da retificação civil, há um fato de bastante relevância para os transexuais, o qual ocorreu recentemente (em 2017, mais precisamente) quando o STJ, ao julgar o REsp nº 1.626.739/RS, posicionou-se autorizando a modificação do prenome e do gênero nos documentos dos transexuais que não passaram pela redesignação sexual, fazendo ainda com que não fosse feita qualquer ressalva nas certidões de registro público, alegando que a retificação foi consequência de uma ação judicial, muito menos por motivo de um processo de redesignação sexual. Dessa maneira, iremos expor os pontos mais importantes do julgado, que dispõe:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade – *ratio essendi* do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral – deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-

constitucional 9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a *ratio essendi* dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. (STJ – Resp Nº 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)

Então, no caso em epígrafe constatou-se que a requerente da ação, sendo ela uma mulher transexual passou por alguns procedimentos hormonais e cirúrgicos, os quais não se igualam a cirurgia de transgenitalização, para que assim adequasse sua aparência à identidade de gênero a qual se identifica. A mesma relatou que a desconformidade de sua aparência física feminina com os dados contidos em seus documentos civis, bem como o prenome e sexo, causavam-lhe momentos de constrangimentos e dificuldades. Todavia, o juízo *a quo* decidiu pelo provimento parcial do pedido da requerente, dando procedência somente ao pedido de retificação do nome, negando a alteração do gênero, haja vista a ausência de uma cirurgia de redesignação sexual (CARVALHO, 2018).

É de grande importância relatar no presente estudo que o STJ, anteriormente, em alguns precedentes, entendia pelo provimento da retificação do prenome e do sexo, mas somente nos casos dos transexuais que tinham passado pela cirurgia de redesignação sexual, ou seja, aqueles transexuais não operados e que não eram abarcados por esse direito.

Assim, é indubitável a natureza social e constitucional da decisão supracitada, de forma que ela tem um caráter bastante enriquecedor e evolutivo, a qual foi fundamentada com base nos princípios felicidade, intimidade, privacidade, liberdade ao desenvolvimento, com o intuito de garantir o direito dessas pessoas a modificarem

o sexo jurídico nos documentos públicos, tendo como base a sua autodeterminação, ainda que sua realidade biológica não esteja ainda modificada, pois como dito anteriormente, a cirurgia transexualizadora não é algo que deve ser condicionado ao exercício pleno de seus direitos. (CARVALHO, 2018, p. 48)

Destarte, feita a análise das jurisprudências expostas aqui, vê-se nitidamente a divergência nas decisões julgadas e proferidas pelos Tribunais dos diversos Estados brasileiros. Cada decisão com suas características, peculiaridades e de acordo com a decisão e entendimento de cada magistrado, o que tinha como consequência a enorme insegurança jurídica a essas pessoas, visto que não há uma legislação específica para o caso. Logo, a única maneira é provocar o Judiciário, o que lhes causavam ainda mais apreensão, pois estes ficavam reféns do entendimento de cada magistrado, sem qualquer segurança jurídica, podendo o pedido ser deferido ou não.

Mas isso se modificou recentemente quando o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, entendeu pela possibilidade da alteração do registro civil dos transexuais sem que haja a provocação do Judiciário, ou seja, sem a propositura de uma ação judicial. Essa ADI interposta pela Procuradoria Geral da República (PGR) perante o STF veio em decorrência justamente dessa insegurança jurídica e da grande demanda dessas ações judiciais ajuizadas por essas pessoas que ensejam pela retificação do prenome e do sexo nos seus documentos públicos. A referida ação requer que o artigo 58 da LRP seja entendido, isto é, interpretado conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica, ou seja, conceber o nome social dos transexuais como sendo apelidos públicos e notórios que assim o requerem, afastando a cirurgia de mudança de sexo, intervenções hormonais e patologizantes (CARVALHO, 2018).

Em suma, no mesmo ano de interposição da ADI em epígrafe, em uma decisão incomum, o STF decidiu por unanimidade dos votos que o processo de retificação do prenome e do sexo no registro civil dessas pessoas, sem qualquer condição de mudança de sexo, será realizado de forma extrajudicial, ou seja, os transexuais poderão fazer a mudança diretamente no Cartório, sem qualquer instauração de uma demanda judicial para que o indivíduo que deseja essa alteração possa mudar.

Nesse seguimento, Pompeu (2018) aludiu que com o resultado, o interessado na troca poderá se dirigir diretamente a um cartório para solicitar a mudança e não precisará comprovar sua identidade psicossocial, que deverá ser atestada por autodeclaração. O STF não definiu a partir de quando a alteração estará disponível nos cartórios.

Diante de tamanha conquista dessas pessoas que tanto lutam, perseveram no desejo de ver seus direitos reconhecidos, garantidos e efetivados, o que foi recebido por alguns atuantes

e defensores da causa como sendo uma forma de “trans-viver”, pois o STF com essa decisão trouxe para essas pessoas um direito de ser quem eles querem ser (DIAS, 2018).

4.2 Princípios basilares da ADI nº 4275

De forma primária, é certo dizermos que toda e qualquer decisão deve ter um embasamento para que assim haja um melhor entendimento e acolhimento do que se pretende garantir. Não obstante, a ADI em questão no presente trabalho teve como base alguns princípios que devem ser trabalhados no decorrer deste capítulo, tendo como referências os votos proferidos por alguns Ministros que julgaram procedente a ação.

O primeiro e o mais invocado pelos Ministros é o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual tem amparo constitucional no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que dispõe: “Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988)

Segundo Bahia (2017, p. 119):

O conceito de dignidade humana é um dos mais fáceis de ser entendido, porém, é um dos mais difíceis a ser conceituado, pois carrega nele um valor de sentimento. Esse princípio põe o ser humano no patamar mais alto das considerações, ou seja, o ser humano é o principal tutelado, tendo o intuito de impedir sua degradação e que ele seja tido apenas como um simples objeto que possa vir a ser manipulado.

Ainda de acordo com a aludida autora, tal princípio visa à proteção e promoção de garantias fundamentais ao homem, para que assim ele tenha uma vida adequada, garantir também o respeito à igualdade entre as pessoas, a independência e a autonomia, visando também coibir qualquer impedimento, ou seja, qualquer obstáculo que venha impedir o desenvolvimento potencial da personalidade do indivíduo. (BAHIA, 2017, p. 119)

Nesse seguimento, o Ministro Marco Aurélio em seu voto, aduziu que:

É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais. A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada. **A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga.** Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio. (STF – ADI Nº 4.275, Voto Rel. Min. Marco Aurélio). (BRASIL, 2018a, grifo nosso)

Assim, podemos compreender que o Estado não pode simplesmente negar direitos civis tendo como base características biológicas, pois assim como todas as outras pessoas, os transexuais tem o direito a uma vida digna, e tal dignidade só será exercida de forma plena quando eles puderem exercer a sua própria identidade, isto é, a identidade em qual eles se identificam como tal, tendo assim a proteção de sua integridade psíquica, física e moral. Há de se dizer também, que não cabe ao Estado impor, exigir, ou condicionar fatores determinantes da identidade de gênero, pois como dito várias outras vezes durante o trabalho, a identidade de gênero é algo autodeterminativo, ou seja, é uma manifestação da própria personalidade, e não algo culturalmente ou pré-estabelecido, tendo assim o Estado somente o dever de reconhecê-la e não determina-la. (CARVALHO, 2018, p. 50)

Outro princípio de bastante relevância para a construção da decisão proferida pela Suprema Corte é o princípio da autodeterminação, que segundo Barroso (2010), entre os muitos aspectos envolvidos na noção de autonomia, dois deles, mutuamente implicados, são mais relevantes. O primeiro refere-se à capacidade de autodeterminação, que constitui a própria noção de autonomia. O segundo vem a ser a exigência de que haja condições adequadas para o exercício da autodeterminação, de modo a evitar que ela se converta em mero formalismo ou em justificativa para a violação de direitos fundamentais do próprio indivíduo.

Dessa maneira, a autonomia da vontade possui uma relação com o direito que o indivíduo possui de realizar suas próprias escolhas existenciais e morais, traçando os rumos de sua vida, possibilitando o livre desenvolvimento de sua personalidade e assumindo os riscos das decisões tomadas. Para isso, é preciso que sejam asseguradas as mínimas condições para que a possibilidade de se autodeterminar, por fazer escolhas livres, seja real. É nesse viés que o Ministro Ricardo Lewandowski proferiu seu voto, dizendo que:

Transportando essas lições e preceitos para o caso concreto, constata-se que a sociedade reforça a injustiça social contra o indivíduo “trans” ao condicionar indevidamente o reconhecimento do gênero e do nome com que se identifica. Ao incidir dessa maneira sobre a realidade da vida, o Direito cria obstáculos ilegítimos na busca por estima social das pessoas “trans”. **A autodeterminação da pessoa “trans” deve integrar o patrimônio normativo na luta por reconhecimento deste grupo minoritário. Isso quer dizer que, numa sociedade igualitária e democrática, que respeite os direitos fundamentais, as pessoas devem ver reconhecido seu direito ao nome e ao gênero de acordo com sua autoidentificação, sem que possam ser exigidas condicionantes irrazoáveis.** (STF – ADI Nº 4.275, Voto Min. Ricardo Lewandowski). (BRASIL, 2018a, grifo nosso)

Nesse mesmo seguimento, o Ministro Marco Aurélio confirmou em seu voto o seguinte teor:

Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na

seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. **Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir.** (STF - ADI Nº 4.275, Voto Rel. Min. Marco Aurélio). (BRASIL, 2018a, grifo nosso)

A partir de agora, iremos adentrar no princípio que garante a integridade à vida privada, à honra e à imagem, o qual encontra respaldo no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que dispõe que:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Com base nisso, pode-se dizer que a intimidade e a privacidade possuem uma estreita relação ainda que sejam distintas, pois as duas servem como tutela e proteção à liberdade da vida privada, ambas zelam a vida particular das pessoas, protegendo a sua forma de viver, as suas relações, seus costumes e suas peculiaridades. Enquanto que a honra é considerada um valor humano protegido pela Constituição, pois ela está muito ligada à dignidade da pessoa humana, do respeito e da boa reputação do indivíduo, trata-se de um bem imaterial, consistindo em um mérito que o indivíduo tem perante a sociedade, vem a ser o respeito ou boa reputação desse indivíduo como cidadão. Por fim, tem-se a imagem, que pode ser compreendida tanto no aspecto físico quanto no aspecto social, sendo o segundo o mais próximo da honra objetiva. (BAHIA, 2017, p. 128)

Com base nisso, o Ministro Edson Fachin proferiu seu voto aduzindo que:

No mérito, é procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. A solução para a presente questão jurídica deve passar, invariavelmente, pela filtragem da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º. Nesse sentido, o presente caso transcende a análise da normatização infraconstitucional de regência dos registros públicos, sendo melhor compreendido e solucionado à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade. **A Constituição em seu art. 5º, caput, estabelece a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ao passo que em seus incisos se podem ver assegurados a: i) igualdade entre homens e mulheres (inciso I), bem como ii) a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X).** (STF – ADI Nº 4.275, Voto Min. Edson Fachin). (BRASIL, 2018a, grifo nosso)

O Ministro aduziu em seu voto que é indispensável que se apegue ao princípio aqui exposto, pois essa questão aqui discutida, ou seja, os direitos dos transexuais perpassa, isto é,

vai muito além da análise da normatização infraconstitucional de regência dos registros públicos, mas tendo uma melhor compreensão quando atrelada e solucionada por meio da aplicação dos direitos fundamentais, tendo assim assegurados seus direitos à um tratamento igualitário, sem distinção de gênero e a proteção da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem.

Ainda nessa perspectiva dos princípios, há de se mencionar também acerca do princípio da igualdade, que vem marcado pelas lutas históricas travadas em torno da discriminação do sexo feminino. Assim, homens e mulheres que estiverem em uma mesma situação, deverão ser tratados igualmente, sem qualquer distinção de sexo, há de se dizer que pelo fato das pessoas terem suas diferenças, o respeito a essas diferenças e às necessidades de cada pessoa é um dos pilares mais relevantes pautados neste conceito, tendo que haver uma ligação direta entre a desigualdade e a diferença observada, para que assim essa relação tenha pertinência. (BAHIA, 2017, p. 114)

Nessa mesma alusão do princípio da igualdade, o Ministro Edson Fachin, ao proferir seu voto, dispôs que:

Quando se lê a cláusula de igualdade entre homens e mulheres prevista na Constituição da República, não se pode descuidar das mais variadas obrigações a que o Brasil se vinculou na esfera internacional no que se refere à proteção dos direitos humanos. Assim, **a igualdade entre homem e mulher, à luz do postulado maior da não discriminação, necessariamente dialoga, entre outros, com o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que prescrevem, em seus artigos 1º, 2º, e 26, a proibição de qualquer forma de discriminação e garantia a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor e sexo, dentre outros.** No mesmo sentido, o artigo 1º do Pacto de São José da Costa Rica afasta qualquer tipo de discriminação, seja por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (STF – ADI Nº 4.275, Voto Min. Edson Fachin). (BRASIL, 2018a, grifo nosso)

Agora, iremos explicar acerca do princípio da liberdade, qual também encontra embasamento constitucional do caput do artigo 5º da Constituição Federal. Porém, há de se falar que esse princípio também é garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 1º, ao dizer que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. (ONU, 1948)

Tal princípio também foi explanado no voto do Ministro Edson Fachin ao determinar que a identidade de gênero também é ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de cada pessoa se autodeterminar e fazer a escolha de suas próprias opções e

circunstâncias, as quais darão sentido à sua existência, de acordo com suas próprias convicções, assim como o direito à de sua vida privada.

Por último, tem-se o princípio da vedação de discriminações odiosas que, assim como outros, também possui um amparo constitucional no artigo 3º, IV da Constituição Federal, conforme dispõe que: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 1988)

Dessa maneira, o Ministro Edson Fachin deu seu voto, tomando também como base o referido princípio, que vem com o objetivo de vedar toda e qualquer prática que discrimine de forma violenta as pessoas, seja pela sua origem, raça, sexo, cor, idade, desejo sexual, identidade de gênero ou a expressão de gênero das pessoas. Assim explanou que:

Da forma como redigido, o dispositivo da Convenção Americana necessariamente abarca os transgêneros. É nesse sentido que a Corte Interamericana firmou em sua opinião consultiva: “[...] a Corte Interamericana deixa estabelecido que a orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. **Por isso está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa.** Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, pode diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de uma pessoa à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ ou sua expressão de gênero”. (STF – ADI Nº 4.275, Voto Min. Edson Fachin). (BRASIL, 2018a, grifo nosso)

Então, deve-se dizer que o Estado não pode vedar os direitos desses transexuais, pois, como supracitado, nenhuma norma, decisão ou prática, seja praticada pelo Estado ou por particulares, poderão diminuir ou restringir os direitos de outrem baseado na sua escolha sexual, na sua identidade de gênero ou na sua expressão de gênero, assim, o direito à retificação civil dos transexuais independente de uma cirurgia de transgenitalização ou o ajuizamento de uma demanda judicial.

Assim, é inconstitucional exigir que essas pessoas transexuais passem por um processo de mutilação de seus genitais para que se tenha efetivado um direito fundamental, visto que a transexualidade nem sempre está ligada a uma repulsa aos órgãos genitais e muitos transexuais conseguem viver harmoniosamente com suas genitálias. Com base nisso, é cabível a colocação do Ministro Marco Aurélio, quando afirma ser impossível, juridicamente, impor a mutilação àqueles que apenas reivindicam a plena efetivação de direitos fundamentais:

É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir. Consectário lógico desse raciocínio é a autorização da mudança no registro civil, independentemente da cirurgia de

transgenitalização. Observem a organicidade do Direito. A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe. Como se vê, os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto anatômico, mas, sim, a condição de transexual. A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia. A ressaltar essa ótica, Maria Berenice Dias anota que, “atualmente, muitos transexuais não desejam realizar a cirurgia, ainda que não sintam prazer sexual não sentem repulsa por seus órgãos genitais”. 4. Impossível, juridicamente, é impor a mutilação àqueles que, tão somente, buscam a plena fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana. (STF - ADI Nº 4.275, Voto Rel. Min. Marco Aurélio). (BRASIL, 2018a, grifo nosso)

Assim, podemos dizer que para que houvesse a concretização de tais direitos, os Ministros tiveram que basear-se não somente em legislação, mas sim em direitos fundamentais, é de uma grande falta de dignidade impor que essas pessoas passem por processos de redesignação sexual para que haja a efetivação de seus direitos, pois muitos transexuais convivem harmonicamente com as genitálias que lhes foram designadas em seu nascimento, não havendo um incômodo, então é inaceitável que exijam dessas pessoas que elas passem por tal procedimento, pois estes buscam somente a efetivação de direitos fundamentais.

4.3 Do procedimento de retificação civil conforme os ditames da ADI nº 4275

Com esse recente entendimento do STF, o procedimento ficou menos burocrático, pois, como dito antes, as pessoas transexuais que desejam retificar seus prenomes e gêneros do registro civil tinham que ajuizar uma ação judicial, o que lhes causava uma enorme apreensão, pois ficavam totalmente reféns do entendimento de cada magistrado haja vista a ausência de uma legislação específica para o caso em questão. Sem falar que o processo por muitas vezes era demorado, e nem sempre atendia ao desejo do requerente, conforme mostrado aqui em alguns precedentes, pois os magistrados decidiam conforme seus próprios entendimentos, proferindo em algumas vezes o pedindo parcialmente, totalmente ou com ressalvas.

Hoje, o que podemos ver é que os transexuais que desejam essa alteração. Os mesmos dirigem-se diretamente aos cartórios solicitando a mudança, não sendo preciso que haja a comprovação da sua identidade psicossocial, a qual deverá ser comprovada por autodeclaração. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, em seu Provimento 73/2018, estabeleceu as regras para essa mudança de nome dos transexuais.

O primeiro deles é que os maiores de 18 anos podem requerer a alteração desses dados com o intuito de adequá-los à identidade autopercebida, podendo ainda essa alteração

abranger agnomes que possam vir ser incluídos ou excluídos caso indiquem gênero ou descendência. O referido provimento também aduz que a averbação do prenome e do gênero poderão ser realizados diretamente no cartório em que o assento foi lavrado. (BRASIL, 2018b)

Há de se dizer também que conforme esse provimento do CNJ, em seu artigo 4º, esse procedimento será baseado na autonomia do requerente, o qual deverá declarar, diante do registrador, a sua vontade de proceder à adequação da identidade mediante a retificação do prenome ou do gênero, ou de ambos. No parágrafo 1º do referido artigo ele dispõe que essa averbação independe de uma autorização judicial ou de uma comprovação da realização da cirurgia transexualizadora ou de qualquer tratamento hormonal ou patologizante, bem como não necessita também de um laudo médico ou psicológico. (BRASIL, 2018b)

Ao que concerne às pessoas que demandaram uma ação judicial com esse pedido, deverão, conforme o artigo 4º, parágrafo 5º, comprovar o arquivamento deste, ou seja, a pessoa que já tiver em via administrativa um processo com objeto essa alteração, será condicionada a comprovação de que a demanda foi arquivada. Enquanto que as pessoas que não ajuizaram nenhuma ação nesse sentido deverão apenas declarar a inexistência de um processo judicial que tenha como objetivo essa alteração. (BRASIL, 2018b)

É necessário também que alguns documentos sejam apresentados no ato do requerimento, sendo eles: certidão de nascimento; certidão de casamento, se for o caso; cópia do RG; cópia da ICN, se for o caso; cópia do Passaporte nacional, se for o caso; cópia do CPF; cópia do título de eleitor; cópia da carteira de identidade social, se for o caso; comprovante de endereço; certidão do distribuidor cível do local de residência; certidão do distribuidor criminal do local de residência; certidão de execução criminal do local de residência; certidão de tabelionatos de protestos do local de residência; certidão da Justiça Eleitoral do local de residência; certidão de Justiça do Trabalho do local de residência, todos estes dos últimos cinco anos; e a certidão de Justiça Militar, se for o caso. É válido ressaltar que a falta de alguns desses documentos impede a alteração que se pretende e que as ações em andamento ou débitos pendentes nas hipóteses de alguns incisos desse artigo não irão influenciar na averbação da alteração, ou seja, não será requisito de impedimento para que essa retificação seja feita, mas deverão ser informadas e comunicadas aos juízos e órgãos competentes. (BRASIL, 2018b)

Outro ponto importante a ser tratado aqui é sobre a natureza deste ato, o qual possui uma natureza sigilosa, pois a informação a seu respeito não impede constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa que requerer a alteração ou por uma determinação judicial, hipótese esta em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Findado o procedimento de alteração, o ofício do Registro Civil Natural de Pessoas o qual se procedeu a alteração, às expensas da pessoa requerente, irá comunicar o ato, de forma oficial, aos órgãos expeditores do RG, ICN, CPF e Passaportes, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral; porém, é de caráter pessoal o ato de providenciar a alteração dos demais documentos que diz respeito, seja de forma direta ou indireta, a sua identificação. Em suma, é mister salientar que a subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento de descendentes ou na certidão de casamento, depende de anuência destes quando capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais, e da anuência do cônjuge quando se tratar de pessoa casada. E se, caso houver a discordância dos pais ou do cônjuge, o consentimento deverá ser suprido judicialmente, conforme os artigos 8º e seguintes. (BRASIL, 2018b)

Podemos então dizer que, depois de uma grande batalha travada pelos transexuais e as pessoas que defendem essa causa, seus direitos foram reconhecidos de forma que não lhes trouxeram constrangimentos ou qualquer menção de diferença das outras pessoas, pois lhes foram garantidos a retificação civil sem qualquer burocracia ou morosidade, podendo eles de forma voluntária e autônoma se dirigirem ao órgão competente para efetivar o seu direito à personalidade, ao próprio nome, à identidade que lhe é autopercebida, sem sofrer nenhum tipo de estigmatismo ou discriminação, seja pela sua orientação sexual, seja por sua identidade de gênero ou pela forma que a expressa. Todos somos iguais com nossas diferenças e peculiaridades e é dever do Estado, diante dos princípios aqui mencionados, garantir a todos uma vida digna e feliz.

5 CONCLUSÃO

Analisar os conceitos de sexo, sexualidade e gênero evidencia-se que estes conceitos são de suma relevância para a compreensão do que vem a ser transexualidade. Constatou-se que o gênero é algo que vem a ser performatizado com base naquilo que é culturalmente exigido. Toda pessoa tem o seu poder de autodeterminação e isso não é diferente aos transexuais que tem todo direito de se autodeterminar. Constatou-se que o sexo é algo quem vem estar ligado ao gênero, falamos no primeiro capítulo que ele não é algo discriminado do gênero, não sendo ele algo que nos personifica, mas sim algo que fazemos.

Outra discussão foi a sexualidade que, conforme, vimos que ela pode ser entendida como sendo o desejo, ou seja, a orientação sexual, quem vem estar ligada ao prazer do indivíduo, o que não quer dizer que isso vai estar ligado à transexualidade, ou seja, ela não será um fator influenciador da transexualidade.

Constatou-se que a transexualidade por muito tempo veio a ser entendida como algo de característica patológica, ou seja, um transtorno de gênero, que passou pela concepção de vários cientistas e pesquisadores da época, até o CFM criar alguns pressupostos para a redesignação sexual. Porém, os transexuais lutam até hoje para que essa característica seja afastada, isto é, para que se tenha uma despatologização.

Assim, é correto dizer que a transexualidade não vem a ser um problema mental relacionado a uma patologia, bem como se constatou que as pessoas transexuais têm a identidade de gênero distinta do seu sexo, isto é, da sua genitália, mas isso não quer dizer que ela tenha uma negação ou incômodo com a sua genitália, seu órgão sexual.

Outra discussão diz respeito aos direitos dos transexuais em relação à disposição do próprio corpo e o uso de banheiros e penitenciárias. Sobre o primeiro, podemos dizer que toda pessoa é livre para dispor do seu próprio corpo, visto que esses direitos sexuais possuem um viés garantidor nos direitos humanos e isso torna esses direitos ainda mais relevantes, pois implica na liberdade de expressão e disposição do próprio corpo. E esse direito à mudança de sexo vem se consolidando e se fortificando devido a alguns fatos, como os avanços da medicina e a oferta desses recursos.

Ao que versa sobre o uso dos banheiros, podemos concluir que não se pode proibir que pessoas transexuais e travestis façam uso de banheiros públicos visto que essas pessoas são protegidas pelo direito de igualdade e que tal proibição vem violar garantias fundamentais, bem como o princípio da dignidade humana e da liberdade sexual. Então, nenhuma pessoa poderá ser discriminada por causa da sua identidade de gênero, raça, cor, opção sexual ou classe social.

Ao que tange sobre o direito da personalidade conclui-se que ele é um direito quem tem como objetivo proteger atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa e cabe ao titular desse direito o poder de agir da defesa dos bens ou valores quem são tidos como essenciais da personalidade. Esse direito aos transexuais garante a eles uma validação de seus direitos, como o nome, pois é a partir do nome que ele irá ser reconhecido socialmente, ou seja, é o nome que diferencia a pessoa, e esse nome tem que estar condizente à sua aparência, não pode lhe causar vexame o qualquer tipo de constrangimento.

Outro ponto que é de grande relevância para esse entendimento é o que aduz a LRP, que foi a partir dela que vários transexuais reivindicaram a retificação do nome, especificamente no artigo 63, que traz a possibilidade de alteração caso o nome venha causar vexame ao seu titular, como é o caso dos transexuais que desejam a retificação do prenome.

Ademais, o direito à identidade dos transexuais, que garante a essas pessoas o reconhecimento social seja como gênero feminino ou gênero masculino, quando é negado esse direito é visível uma violação aos direitos fundamentais elencados na Carta Magna, que visa o bem de todos e esse bem vem a ser o direito à felicidade, ou seja, o direito dos transexuais possuírem a sua identidade e isso independe da cirurgia de redesignação sexual e não deve ser algo condicionante a esse direito visto que para a maioria dos transexuais a luta é pela retificação do registro civil e não a realização da cirurgia.

Dessa maneira, a diversidade nunca poderá ser uma causa para que se neguem os direitos dentro de um Estado Democrático de Direito, pois isso viola e vai totalmente contra o que apregoa o princípio da dignidade humana e, assim, o direito dos transexuais à identidade tem que ser garantido e efetivado.

A ausência de uma legislação específica para o caso trouxe uma vasta divergência entre as decisões de diferentes Tribunais brasileiros, pois os magistrados acabavam decidindo com base em seu próprio conhecimento, não tendo assim uma corrente unificada sobre a possibilidade da retificação civil dos transexuais. Essa ausência também acarretava em uma grande preocupação e insegurança em seus autores, pois como não tinham um amparo legislativo, ficavam reféns dos magistrados sem qualquer expectativa de decisão.

Porém, a alteração do prenome dos transexuais não é considerada uma hipótese legal de exceção à regra da imutabilidade do nome disposto na LRP. Diante disso, será aplicado o que está disposto no artigo 109 da referida lei, ou seja, a propositura de uma ação judicial, a qual deverá estar instruída de documentos ou com a indicação de testemunhas, tendo como pedido a retificação do Registro Civil. Assim, o transexual que quisera ter seu prenome alterado, deveria entrar com uma demanda judicial.

Essas decisões aqui expostas divergiam ao determinar que em alguns casos a alteração só poderia ser feita se a pessoa tivesse passado pelo procedimento de mudança de sexo, ou seja, pela cirurgia de transgenitalização, afirmando que não há uma discrepância entre o sexo natural, o qual a define, estando assim em conformidade com o sexo disposto no registro civil. Em outras decisões decidiram pela procedência do pedido da retificação do registro civil, pautado no argumento da humilhação social que o transexual viria a sofrer com a exposição de seus documentos que não condizem com sua identidade de gênero a qual o requerente se identifica.

Outras decisões que deram a procedência do pedido de retificação civil foram pautadas no fundamento de que a retificação do prenome e do gênero no documento civil é um meio que possibilita o exercício pleno de atos da vida civil, garantindo um convívio harmônico diante da sociedade, sem quaisquer constrangimentos ou situações vexatórias e de exposição ao ridículo, efetivando, assim, de maneira íntegra, o princípio da dignidade humana, o direito à identidade, à integridade psíquica e à autodeterminação sexual.

Assim, deve-se dizer que a redesignação sexual não é um fator condicionante à retificação civil, pois como se sabe, essa mudança de sexo ainda tem um grande custo e o real objeto da ação não é a cirurgia, mas sim tutelar o direito à identidade dessas pessoas.

Com a aprovação da ADI nº 4.275 entendeu-se pela possibilidade da alteração do registro civil dos transexuais sem que haja a provocação do Judiciário, ou seja, sem a propositura de uma ação judicial. Em análise aos votos proferidos pelos Ministros constataram-se vários princípios basilares pautados como fundamentos, entre eles o princípio da dignidade humana, da autodeterminação, da liberdade, vedação de discriminações odiosas, direito à integridade da privada, à honra e à imagem e o princípio da igualdade.

Por fim, tem-se o procedimento que será feito para que haja a efetivação dessa retificação civil, pois a ADI, quando aprovada, não teve logo sua aplicação de imediato, somente a partir da publicação do Provimento 73/2018 do CNJ que regulamenta esse procedimento que as pessoas transexuais puderam fazer essa averbação e, como todo procedimento, ele tem que obedecer alguns requisitos que variam desde documentos necessários até o arquivamento de uma anterior demanda judicial que tinha como pedido essa retificação civil.

Assim, podemos dizer que, depois de muita luta e perseverança, os transexuais, com esse entendimento do STF, ganharam seu lugar no meio da sociedade, pois só o fato desse procedimento ter sido simplificado, sem que haja qualquer exigência de uma mudança de sexo e sem qualquer demanda judicial, é algo grandioso e de muita importância para a garantia desses

direitos. Pois, como já mencionado, todos somos iguais com nossas diferenças e peculiaridades e é dever do Estado, diante dos princípios aqui mencionados, garantir a todos uma vida digna e feliz independentemente da sua identidade de gênero, sexo, raça, cor, religião, classe social. Nosso país está cada vez mais diversificado e adaptando-se a essa diversificação, tratando os desiguais conforme suas desigualdades.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 8. ed. rev., atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BAHIA, Flavia. **Direito constitucional: coleção descomplicando**. 3. ed. Recife: Armador, 2017. 460 p.

BARROSO, Luís Roberto. Parecer Jurídico: legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunha de Jeová. **Dignidade Humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais**. Rio de Janeiro, 5 de abril de 2010.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BIRMAN, Joel. **Gramáticas do erotismo: A feminilidade e as suas fronteiras da subjetivação em psicanálise**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BRASIL, APELAÇÃO CÍVEL nº 00098479620138240011 TJ/SC Brusque 0009847-96.2013.8.24.0011. Relator: Des. André Carvalho. Disponível em: <<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468106675/apelacaoocivelac98479620138240011brusque-0009847-9620138240011/inteiro-teor-468106789>>. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00139343120118260037 TJ/SP 0013934-31.2011.8.26.0037. Relator: Carlos Alberto Garbi. Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141603228/apelacaoapl139343120118260037sp-0013934-3120118260037>>. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00315589820138190205 TJ/RJ. Relator: Antonio Iloizio Barros Bastos. Disponível em: <<https://trj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/375005685/apelacaoapl315589820138190205-rio-de-janeiro-capitalvararegpublicos/inteiro-teor375005690?ref=serp>>. Acesso em: 19 de out. de 2018

BRASIL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0568650-05.2015.8.05.0001 TJ/BA. Relator: Joalice Maria Guimarães de Jesus. Disponível em: <<https://tjba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563388944/apelacaoapl5686500520158050001>>. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73/2018. **Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no RCPN**, 2018. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?rlz=1C1CHZL_ptBRBR798BR798&q=RCPN&spell=&sa=X&ved=0ahUKEwiAwp_PnpreAhWrtlkKHY8oCUIQBQgpKAA&biw=1366&bih=608>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.275, Relator Min. Marco Aurélio, Voto Ministro Ricardo Lewandowski, 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/voto-min-lewandowski-registro-civil.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.275. Relator Min. Marco Aurélio, Voto Ministro Edson Fashin, 2018. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.275. Relator Min. Marco Aurélio, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-mudanca-nome.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 out. 2018.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 8ª ed. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, Dara Lorena Rodrigues. **A evolução dos direitos da personalidade: análise da alteração do registro civil dos transexuais à luz da jurisprudência**, 2018.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1955), **Revista brasileira de História**, 2001, vol. 21, no 41. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882001000200005>. Acesso em: 21 ago. 2018.

CORRÊA, Otávio Amaral da Silva. A população LGBT e o cárcere: a resolução conjunta de nº 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, de abril de 2014, e uma nova ala dentro da penitenciária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out./2016. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=180>. Acesso em: 08 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **TRANS-VIVER**. IBDFAM. Disponível em:

<<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Trans-viver.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018.

DINIZ, Maíra Coraci. **Direito à não discriminação: travestilidade e transexualidade**.

Organizadores: Marcelo Semer e Marcio Sotelo Felipe. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres**/Michel Foucault; tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque; revisão técnica de José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 16. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOZZO, Débora; MOINHOS, Deyse dos Santos. **A disposição do corpo como direito fundamental e a preservação da autonomia da vontade**, 20[?]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fed322f249b958>>. Acesso em: 28 out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 2001.

LEITE JR, Jorge. **Nossos corpos também mudam: a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico – São Paulo: Annablume, FAPESP, 2011.**

LIONÇO, Tatiana. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. **Physis**, vol. 19, nº 1, Rio de Janeiro, 2009.

LOURO, Guaracira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre a sexualidade e a teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Departamento de Apoio à Gestão Participativa, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Ministério da Saúde, Saúde da população de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais. **Rev. Saúde Pública**, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 20. out. 2018.

PAIXÃO, Mayara. **População transexual carcerária tem saúde desrespeitada em SP**. Brasil de Fato: 2017, s.p. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/04/14/populacaotransexualcarcerariatemsaudedesrespeitada>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

POMPEU, Ana. **Direito à autodeterminação**: STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>>. Acesso em: 21 out. 2018.

PORTAL BRASIL. **Resolução define como acolher o grupo LGBT nas prisões Políticas transgêneros**, 2014, s.p. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadaniaejustica/2014/06/resolucaodefinecomoacolherogrupoigbt>>. Acesso em: 14 maio. 2018.

RIOS, Roger Raupp. **Em defesa dos direitos sexuais**. Org. Roger Raupp Rios; José Reinaldo de Lima Lopes [et al.]. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

_____. **Homossexualidade e direitos sexuais**: reflexões a partir da decisão do STF. Organizado por Roger Raupp Rios, Célio Golin e Paulo Gilberto Logo Leivas. Porto Alegre: Sulina, 2011.

_____. Direito da Antidiscriminação, sexo, sexualidade e gênero: a compreensão da proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo. In: PIOVESAN, Flávia et al. (orgs.) **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Direitos humanos, transexualidade e “direito dos banheiros”. **Direito & Praxis Revista**. Rio de Janeiro, vol. 06, nº 12. 2015. Disponível em: <https://www.uniceub.br/media/930036/RIOS_Roger_Raupp__RESADORI_Alice_Hertzog._Direitos_Humanos___Transexualidade_e_Direito_dos_Banheiros.pdf> Acesso em: 15 set. 2018.

ROSA, Vanessa de Castro. **Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário**: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: mar./2016. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-pen>. Acesso em: 20 set. 2018.

ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 13. ed. v.1. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução e notas Guaracira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1626739. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>>. Acesso em: 19 out. de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 0057248-27.2013.8.24.0000. Relator: Min. Roberto Barros. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628889/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-845779-sc-santa-catarina-0057248-2720138240000>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

VENTURA, Miriam. **A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010.

_____. **Travestilidade:** Algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. In: RIOS, Roger Raupp. **Em defesa dos Direitos Sexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VILLELA, Wilza Vieira; ARILHA. Margareth. **Sexualidade, gênero, e direitos sexuais e reprodutivos.** In: Berquó, Elza. **Sexo & vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil.** Campinas, UNICAMP, 2003.

ZAMBRANO, Elizabeth. **Trocando os documentos:** um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo. Dissertação de mestrado defendida pela UFRGS, Porto Alegre, 2003.